

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

YALE GOMES NASCIMENTO

**PSICOPATIA, CULPABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:**  
a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal

Recife  
2017

YALE GOMES NASCIMENTO

**PSICOPATIA, CULPABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:**  
a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Penal.

**Orientador:** Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

**Co-Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cristiany Morais de Queiroz.

Recife  
2017

Ficha catalográfica  
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

N244p Nascimento, Yale Gomes.  
Psicopatia, culpabilidade e individualização da pena: a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal / Yale Gomes Nascimento. - Recife, 2017.  
91 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.  
Coorientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Cristiany Morais de Queiroz.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) –  
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Execução penal. 3. Psicopatas. 4. Imputabilidade. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

CDU 340

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO  
CURSO DE DIREITO

YALE GOMES NASCIMENTO

**PSICOPATIA, CULPABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:**  
a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

**Presidente:**

---

**Examinador (a)**

---

**Examinador (a)**

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que me concedeu perseverança ao longo destes cinco anos de caminhada, para chegar até aqui.

Aos meus pais, pelo incentivo e apoio incondicional, os quais contribuíram a acreditar em um sonho e me ajudaram de todas as formas possíveis, a conquistá-lo.

Em especial a minha mãe, uma mulher de fibra que desde sempre me ensinou que apenas o estudo abriria pra mim todas as portas desse imenso mundo, a qual batalhou junto comigo ao longo dessa caminhada, não me permitindo desistir mesmo nos momentos mais difíceis, ela foi o verdadeiro esteio para o êxito nessa jornada.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração, juntamente os meus professores e Mestres, por todo o conhecimento passado e, em especial, ao meu Orientador: Professor Doutor Leonardo Siqueira, por todo o tempo e apoio despendidos ao meu trabalho, e também, a queridíssima Co-orientadora: Professora Doutora Cristiany Moraes, por ser uma pessoa tão motivadora e gentil, sempre pronta pra me ajudar e a me direcionar no melhor caminho a ser seguido e que fez despertar em mim o interesse e paixão pelo tema dessa presente monografia.

E, por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

**Então não se esqueça:**

Quando tiver que decidir em quem confiar, tenham em mente que os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

Normais na aparência, perigosos nas atitudes!

(SILVA, 2014, p. 68).

## RESUMO

O presente estudo teve por objetivo o tratamento dado pelo Direito Penal brasileiro ao imputável, no momento da individualização da pena, na fase da execução penal. Assunto bastante complexo que abrange tanto o Direito Penal, como a Psicologia Jurídica, e que vem aumentando em números crescentes sua ocorrência. Apesar de existir a Psicopatologia, que estuda os limites e as modificações anormais da responsabilidade e da capacidade do criminoso, o Direito Penal ainda encontra dificuldades em analisar cada caso, inclusive quanto a sua imputabilidade no caso concreto, uma vez que o diagnóstico dessa patologia é abrangente e classificar os réus como inimputáveis é uma de suas grandes dificuldades. A metodologia utilizada foi o estudo descritivo, qualitativo, através de revisão bibliográfica. O método adotado foi o hipotético dedutivo, proposto pelo filósofo austríaco Karl Popper, no século XX, onde busca a verdade eliminando tudo que é falso. Após desenvolvimento da análise, no percurso discursivo dos referenciais teóricos, apresentados nos capítulos desta pesquisa, conclui-se que o fato de o agente ser possuidor de um transtorno mental, para o Direito Penal, não significa dizer que o mesmo seja inimputável, o que importa é que o Estado reconheça a necessidade de mudanças quanto a descobrir quais os indivíduos infratores da Lei, seriam de fato Psicopatas e quais os tratamentos de punibilidade devem ser aplicados aos mesmos, como a criação de novas alas dentro dos presídios, buscando cada vez mais, a eficácia de um tratamento que possa conter o controle sob as atitudes inesperadas, assim como um controle de cometimentos de crimes por parte deles.

Palavras-chave: Execução Penal. Psicopatas. Imputabilidade.

## **ABSTRACT**

The present study had as objective the treatment given by the Brazilian Criminal Law to the attributable, at the moment of the individualization of the sentence, in the phase of the criminal execution. A rather complex subject that covers both Criminal Law and Legal Psychology, and which has been increasing in increasing numbers its occurrence. Despite the existence of Psychopathology, which studies the limits and abnormal modifications of the responsibility and capacity of the criminal, Criminal Law still finds difficulties in analyzing each case, including its imputability in the concrete case, since the diagnosis of this pathology is and classifying the defendants as unenforceable is one of their great difficulties. The methodology used was the descriptive, qualitative study, through a bibliographic review. The method adopted was the hypothetical deductive, proposed by the Austrian philosopher Karl Popper, in the twentieth century, where he seeks the truth by eliminating all that is false. After developing the analysis, in the discursive course of the theoretical references, presented in the chapters of this research, it is concluded that the fact that the agent is possessed of a mental disorder, for Criminal Law, doesn't mean that it's unimpeachable, which it's important for the State to recognize the need for changes as to what individuals who violate the Law would in fact be Psychopaths and which punitive treatments should be applied to them, such as the creating of new wings within prisons, seeking more and more, the effectiveness of a treatment that may contain control under unexpected attitudes, as well as a control of crime commits by them.

Keywords: Criminal Execution. Psychopathy. Imputability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ART.** – Artigo

**CC.** – Código Criminal

**CEP.** – Código de Execução Penal

**CF.** - Constituição Federal

**CID.** – Código Internacional de Doenças

**CP.** – Código Penal

**CPP.** – Código de Processo Penal

**CTC.** – Comissão Técnica de Classificação

**DP.** – Direito Penal

**ECA.** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**IBCCRIM.** – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**LEP.** – Lei de Execução Penal

**MDEDM.** – Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM)

**PC.** – Psychopathy Checklist

**PCL-R.** – Psychopathy Checklist- Revised (Escala de Avaliação de Psicopatia de Hare)

**PD.** - Personalidade Dissociais

**PSB.** – Partido Socialista Brasileiro

**QI.** – Quociente de Inteligência

**TC.** – Transtorno de Conduta

**TCC.** - Terapia Cognitivo-Comportamental

**TDAH .** – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade

**TP.** – Transtorno de Personalidade

**TPAS.** – Transtorno de Personalidade Antissocial

## SUMÁRIO

|          |  |    |
|----------|--|----|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 9  |
| <b>2</b> | <b>PSICOPATIA: CONCEITO E MODALIDADES</b> .....                            | 13 |
| 2.1      | Conceito De Psicopatia.....  | 13 |
| 2.2      | Sinais De Um Psicopata .....   | 17 |
| 2.3      | Causas.....  | 21 |
| 2.4      | Modalidade E Subtipos.....   | 24 |
| 2.5      | Personalidade Psicopática.....   | 30 |
| 2.6      | Psicopata Tem Cura? .....  | 34 |
| <b>3</b> | <b>O TRATAMENTO DA IMPUTABILIDADE NO CÓDIGO PENAL<br/>BRASILEIRO</b> ..... | 39 |
| 3.1      | Formação Histórica.....  | 39 |
| 3.2      | Culpabilidade Como Substrato Estrutural Do Crime E Suas Teorias .....      | 47 |
| 3.3      | Procedimento Para A Discussão Da Inimputabilidade.....                     | 51 |
| 3.4      | Sanção Penal Aplicada Aos Inimputáveis .....                               | 61 |
| <b>4</b> | <b>A EXECUÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS</b> .....                 | 67 |
| 4.1      | Fase Executória Da Individualização Na Pena.....                           | 67 |
| 4.2      | Definição Da Imputabilidade Para Os Psicopatas .....                       | 74 |
| 4.3      | Estudo De Caso: SUZANE VON RICHTHOFEN.....                                 | 78 |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 85 |
| <b>6</b> | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 88 |

## 1 INTRODUÇÃO

Falar de Direito Penal é de alguma forma falar de violência. Atualmente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal. Quando essas infrações aos direitos e interesses dos indivíduos assumem determinadas proporções, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar, procurando resolver os conflitos e saturando eventuais rupturas produzidas pelos homens.

Com base na criminalidade e culpabilidade do agente no momento em que comete o ilícito penal, pode-se adentrar no que se refere à imputabilidade; que, é a possibilidade de atribuir a um indivíduo, a responsabilidade por uma infração. No contexto atual, do Brasil, o Psicopata é considerado como um imputável, tendo em vista que no momento que comete o ilícito, tem plena consciência de seus atos.

Ao tomar conhecimento sobre o tema psicopatia, juntamente com o grande interesse no Direito Penal, é cabível dizer que ao ouvir a palavra Psicopata, pensa-se em uma pessoa de caráter cruel, contudo, esse pensamento é equivocado, pois, nem todos os Psicopatas são homicidas ou fisicamente violentos. A ideia de escrever sobre Psicopatas surgiu em razão do atual momento violento, marcado por escândalos que atingem a sociedade, mas também serve como um alerta aos incautos quanto à ação destruidora desses indivíduos.

Essa monografia teve como fulcro o estudo de caso concreto, documentários dos mais especializados em psicologia criminal e psicopatia, leitura de artigos do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), livros sobre Psicopatas e individualização da pena, jurisprudências e doutrinas.

Dentro do contexto jurídico penal brasileiro, o Psicopata ao cometer o ilícito penal e ser julgado, o Juiz pode declará-lo como imputável, semi-imputável e inimputável. Nesses casos, pode ser estabelecida uma sanção em uma penitenciária comum, ficando junto com vários outros tipos de presos ou ir pra um hospital de custódia e receber medicamentos diariamente. Nisso posto, pergunta-se: é possível um tratamento diferenciado aos psicopatas no momento da fase executiva de individualização da pena, mesmo com a declaração de sua imputabilidade?

Nota-se, que é possível um tratamento diferenciado para cumprimento de pena dos Psicopatas, como por exemplo, expor o indivíduo a relatos de vítimas, a leitura e visionamento de livros e filmes que tenham como pano de fundo o sofrimento das vítimas,

com o objetivo de estimular zonas do cérebro, onde os Psicopatas têm dificuldades de demonstrar sentimentos.

Contudo, no sistema penal brasileiro, o Psicopata que é considerado como um imputável, onde no momento que comete o ilícito tem plena consciência de seus atos e mesmo assim os faz, será julgado e condenado, sofrendo pena em uma penitenciária comum, juntamente com outros tipos de presos, ou inimputável, que não tem consciência no momento da ação e vai sofrer uma medida de segurança.

Portanto, tem-se como objetivo norteador, estudar a Psicopatia sob a ótica do Direito Penal, mais especificamente, examinar o conceito e as modalidades de psicopatia, analisar o conceito jurídico de imputabilidade e por fim, estudar a individualização da pena na execução penal com relação aos Psicopatas.

Analisando o tema de Psicopatia, Culpabilidade e Individualização da Pena: a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal, o método que mais se adéqua é o Método Hipotético Dedutivo. Esse método foi proposto pelo filósofo austríaco Karl Popper, no século XX, onde busca a verdade eliminando tudo que é falso. Consiste na construção de conjecturas, baseada nas hipóteses, isso é, caso as hipóteses sejam verdadeiras as conjecturas também serão. É um método lógico, que leva a um grau de certeza igual ao das hipóteses iniciais, assim o conhecimento absolutamente certo e demonstrável é dependente do grau de certeza da hipótese.

A metodologia utilizada é o estudo descritivo, qualitativo, por método analítico através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema, é qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. São utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

Nisso posto, o primeiro capítulo trata sobre psicopatia, conceito, modalidades e linhas gerais. Quando se pensa em Psicopata, logo vem à mente um sujeito com aparência descuidada, pinta de assassino, mas é um grande equívoco, pois para reconhecer os Psicopatas não é uma tarefa fácil. A psicopatia pode ser definida como uma desordem de personalidade, cujas características principais são a falta de empatia, incapacidade de se relacionar com indivíduos, além da ausência de sentimentos genuínos como remorso ou gratidão. Com isso, os Psicopatas também podem ser classificados em leves, moderados e graves onde se analisa cada ato infracional do agente ao longo de um determinado período para assim, poder

classificá-lo. Nesse ponto, também será abordado a personalidade psicopática que de maneira geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, mentirosos, pensando sempre em benefício próprio, incapazes de estabelecer vínculos afetivos com outras pessoas em seu meio social. E, por fim, demonstrar que o mesmo não tem cura, pois a psicopatia se configura numa condição que não se encontram paradigmas com nenhum outro transtorno mental, onde se pode comprovar em diversos estudos, que os mesmos, não respondem a tratamentos, sendo pessoas refratárias à psicoterapia, não conseguindo cumprir regras e nem consciência que suas condutas ilícitas, são contrárias à Lei.

Em seguida, o segundo capítulo aborda sobre imputabilidade, a capacidade que o indivíduo tem de entender o caráter ilícito de suas ações no momento que comete o delito e poder sofrer pena. Neste capítulo, busca-se o propósito de analisar, a formação histórica dos inúmeros Códigos Criminais, com o intuito de aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente, é de grande importância delinear o conceito de culpabilidade como requisito estrutural do delito, para que nesse contexto, possa situar a imputabilidade nas teorias Biológicas, Psicológicas e Biopsicológicas, a qual sendo negada resultará na desconfiguração do próprio delito. Ao falar em desconfiguração do delito, pode-se falar em inimputabilidade, que ocorre quando o agente apresenta condições de normalidade e maturidade psíquica mínima para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativas, sendo necessário estabelecer assim, procedimentos mais adequados. Ademais, também é possível falar das sanções penais aplicadas aos inimputáveis, onde a consequência jurídica aplicada a esses casos, não são as penas criminais e sim, as medidas de segurança.

E por fim, o terceiro e último capítulo trata sobre a individualização da pena na execução penal com relação aos Psicopatas. Neste ponto, discute-se na doutrina a natureza da execução penal a fim de se definir exatamente sua posição, métodos e limites. A Lei de Execução Penal, ao longo dos anos, consolidou diversas formas mais brandas de cumprimento das penas privativas de liberdade, a serem alcançadas pelo condenado. Dentre muitos dos princípios da fase executória, existe o Princípio Constitucional da Individualização da Pena, que é um direito e garantia de cada indivíduo, visando fazer prevalecer sempre o relevante interesse de reeducação e ressocialização do condenado, estando inteiramente interligado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, o detentor de personalidade psicopática possui um alto índice de periculosidade, não deve cumprir sua pena, junto com os demais detentos, quando é considerado como imputável. Sendo justamente a problemática do Brasil, ao manterem Psicopatas no convívio com os demais detentos, estes acabam coagindo-

os para conquistar seus objetivos dentro dos presídios, como é o caso de Suzane Von Richthofen.

## 2 PSICOPATIA: CONCEITO E MODALIDADES

Neste primeiro capítulo é apresentado o conceito de Psicopata, um sujeito que comete diversos tipos de crimes contra pessoas que estão no seu convívio social, simplesmente para satisfazer seu próprio benefício. Os atos praticados provêm de um raciocínio frio e calculista, sem ao menos se importar com os sentimentos e direitos das outras pessoas. Com base nesse conceito, são apresentados os sinais que os Psicopatas demonstram em relação aos seus comportamentos, estes estão diretamente relacionados com a elevada autoestima, demonstrando sempre ser outra pessoa.

É cabível também apresentar as possíveis causas dos Psicopatas serem como são, o relacionado com a agressividade precoce na infância, perdurando na adolescência e chegando, até a fase adulta. Devido à crueldade, arrogância, falta de afetividade, entre outras características desses indivíduos audaciosos, é possível classificá-los em diferentes modalidades e subtipos, onde através dessas características peculiares, fica mais evidente a personalidade desses indivíduos tão audaciosos.

E por fim, deixar claro que o Psicopata não tem cura, todas as suas características e ações, faz parte de sua personalidade crônica, que surgiram, muitas vezes, na infância. Hoje, existem tratamentos para os Psicopatas serem acompanhados diariamente, com o objetivo de promover uma maior reestruturação no seu modo de processar as informações, para “aprenderem” a controlar seus impulsos e respeitar os direitos das demais pessoas em sociedade.

### 2.1 Conceito De Psicopatia

Durante o século XVI, começou a surgir a ideia de poder determinar a personalidade de uma pessoa por suas características externas, o estudo foi chamado de “*fisiognomia*” pelo francês Barthélemy Coclés. Aos poucos, alguns filósofos começaram a exercer uma influência no pensamento médico e nessa época, o termo “psicologia” foi utilizado pela primeira vez. Vários estudiosos e médicos começaram, cada vez mais, a se aprofundar em seus estudos sobre o cérebro humano, começando a contribuir para o entendimento da mente criminosa.

Com o intuito de descobrirem elementos pouco usuais nos crânios dos criminosos, foram divididos em dois casos: criminosos ocasionais, aqueles que foram levados pelo caminho do crime devido às circunstâncias sociais; e os criminosos de nascença, aqueles que cometiam crimes frequentemente por conta de um “defeito” hereditário, onde foi feita, uma relação sistemática dos biotipos com a delinquência desses criminosos, que mais tarde vieram a ser conhecidos como Psicopatas.<sup>1</sup>

Desde os tempos mais remotos até os dias atuais, a mente dos criminosos é objeto de estudo da sociedade, que tenta compreendê-los, com o objetivo de descobrir os motivos que os fazem ser tão diferentes dos cidadãos considerados honestos. Ao longo do tempo, com a evolução desses métodos, em 1941, Hervey Cleckley, psiquiatra norte americano, publicou o primeiro trabalho sobre Psicopatas, cujo objetivo era de ajudar a detectar e diagnosticar o Psicopata e sua importância no âmbito das ciências jurídicas e sociais.

Para indicar como Psicopatas manipulam as normas, o direito e a sociedade, é possível falar primeiramente na figura da “máscara”. É através desta, que as características da personalidade individual se manifestam, permitindo sobreposição de sujeitos que habitam no indivíduo, gerando uma unidade contraditória, entre o que aparece e o que realmente é para o mundo.

O Psicopata utiliza-se de uma máscara que dissimula sua real personalidade e, é através dela, que ludibria a justiça. A personalidade desse indivíduo está diretamente relacionada com déficits afetivos que importam num acentuado desapego aos sentimentos. A ausência de sensibilidade e a indiferença aos sentimentos alheios são características fundamentais em um Psicopata, onde é plenamente capaz de dissimular e mascarar a realidade e inverter a verdade dos fatos em prejuízo alheio e benefício próprio, tendo em vista sua tendência ao egoísmo.

Explana Ana Beatriz Silva:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa: a psicologia solucionando os crimes da vida real**. São Paulo: Editora Escola, 2009, p. 5.

<sup>2</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 38.

O Psicopata revela uma insuficiência permanente de caráter. A sua falta de adaptação social é acompanhada de ausência de sentimentos éticos e morais, onde pode impulsioná-lo para atividades delituosas através de execuções de crimes cruéis. Com grande habilidade, esse indivíduo costuma recorrer a diversas maneiras para alcançar o que deseja, sem demonstrar sentimentos de arrependimento ou culpa. Na medida do necessário, o Psicopata manifesta comportamento adequado, cativante, agradável e sedutor, com o intuito de manipular o outro para alcançar seu propósito.

Sem influência de fatores sociais, a psicopatia também pode ser vista como uma predisposição biológica. O cérebro continua a ser o elemento chave para desvendar alguns mistérios dessa espécie de transtorno. Os transtornos de personalidade dos quais os Psicopatas padecem, estão presentes em três premissas básicas: Relacionamento com os outros, que tem uma tendência à manipulação; Afetividade, que são incapazes de se colocarem no lugar dos outros e Conduta, recorrem com frequência a comportamentos antissociais.

Os Psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer etnia, cultura, sociedade, estando infiltrados em todos os meios sociais e profissionais. Sua marca principal é a impressionante falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes do convívio humano. Segundo o psicólogo canadense Robert Hare, os Psicopatas têm total consciência de seus atos, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira tão hostil.

Segundo Robert Hare:

O padrão da personalidade do psicopata como um todo o distingue do criminoso comum. Sua agressividade é mais intensa, sua impulsividade é mais pronunciada, suas reações emocionais são mais “rasas”. Entretanto, a ausência de sentimento de culpa é a principal característica distintiva. O criminoso comum tem um conjunto de valores internalizado, embora distorcido; quando viola esses padrões, ele sente culpa.<sup>3</sup>

Todo o crime cometido por esses indivíduos, de pequena ou grande monta, não quer dizer que todos matam; a grande maioria não o faz. Eles estão por toda parte, perfeitamente disfarçados de gente comum e, tão logo suas necessidades internas de prazer, poder e controle se manifestam, mostram como realmente são: feras predadoras. O Psicopata é incapaz de reconhecer sua própria essência ou do próximo; assim sendo, qualquer manifestação de afetividade com alguém, sempre terá uma finalidade em seu benefício.

---

<sup>3</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós. Tradução Denise Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Tabora. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 71.

Os Psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, estabelecendo com os demais uma conversa divertida e agradável; para algumas pessoas eles se mostram suaves e sutis, isso ocorre pela habilidade deles em se informar sobre os mais diversos assuntos, tentando sempre mostrar conhecimento a respeito de tudo, usando e abusando de termos técnicos, passando credibilidade aos menos avisados.

Nisso posto, o conceito de psicopatia, tem seguido um caminho, às vezes, confuso e sinuoso, que se reflete claramente em diferentes descrições apresentadas ao longo dos anos. É oportuno salientar o valor histórico desse conceito, que na sua originalidade, deve ser compreendido de acordo com a etapa do desenvolvimento da ciência, com a organização econômica e política da sociedade. Assim, surgiram diversas teorias de motivação, de conceitos e estudos mais aprofundados, modelo da neuropsicologia e, mais recentemente, modelo da neurociência cognitiva, com o intuito de tentar deixar cada vez mais claro, o significado de psicopatia.

Em face de tantas divergências, é importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, do grego *psyche* = mente; e *pathos* = doença. No entanto, tratando-se de termo médico-psiquiátrico, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos, não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação, também não sofrem de delírios ou alucinações e tão pouco apresentam intenso sofrimento mental.

Ao contrário do que se imagina, os atos praticados pelos Psicopatas não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista, combinado com uma total incapacidade de tratar as demais pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Chega-se, portanto, à conclusão que o Psicopata é um sujeito que não internalizou a noção da lei, transgressão e culpa; por isso, vive regido por regras próprias. Em seu mundo imaginário e fantasioso e ao mesmo tempo empobrecido de metas e valores, a norma não é pra ser obedecida, pois não consegue elaborar o alcance social de convivência. O Psicopata se sente além das normas, quando na verdade, são sujeitos fora e aquém do mundo real em que a sociedade vive. Muitos destes seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que é a base essencial das relações emocionais que as pessoas têm umas com as outras.

## 2.2 Sinais De Um Psicopata

A psicopatia atinge cerca de 3 a 5% da população e tem como principal característica, a ausência de sentido moral. A qualidade das interações interpessoais dos Psicopatas com suas vítimas são marcadas pela frieza e ausência de remorso. Esses indivíduos são plenamente capazes de verbalizar e expressar com exatidão princípios e regras de conduta dos quais estão presentes nas relações cotidianas. Sua capacidade cognitiva encontra-se preservada, o que os torna sadios perante o direito penal, razão pela qual não devem ser aplicadas medidas de segurança e sim, pena.

Ana Beatriz em seu livro diz:

Sinal bastante característico do comportamento dos Psicopatas é a total falta de preocupação ou constrangimento que eles apresentam ao serem desmascarados como farsantes. Não demonstram a menor vergonha caso sejam descobertos. Esses tipos de Psicopatas são muito comuns no mercado de trabalho, muitas vezes, fingindo ser profissionais qualificados em áreas que nunca atuaram.<sup>4</sup>

Em virtude de seu egocentrismo e sua megalomania, os Psicopatas demonstram notável falta de interesse por uma educação direcionada a uma carreira ou qualificação específica. Isso, porque se sentem no direito de ter habilidades diversas e excepcionais, com uma total e impressionante ausência de remorso em relação aos efeitos devastadores que suas atitudes provocam na vida das outras pessoas.

No Brasil, com base em estudos com indivíduos que cometem atos infracionais, é possível dizer, que os Psicopatas representam cerca de 20% da população carcerária. Embora pareça minoria no meio carcerário, os indivíduos identificados como Psicopatas exercem uma influência perversa para os demais presos. Outra questão importante, é que os Psicopatas possuem um ciclo de planejamento dos seus futuros atos, com início, meio e fim, de como irão persuadir suas vítimas com objetivo próprio.

Na sociedade comum, estima-se que um índice médio de 4% da população mundial são Psicopatas, ou seja, em uma população com 7 bilhões de pessoas, 280 milhões de indivíduos são sociopatas. Atualmente existe o *Psychopathy Checklist*, Avaliação de

---

<sup>4</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 70.

Psicopatia, utilizado em todo o mundo para contribuir com os médicos e pesquisadores a diferenciá-los dos criminosos comuns.<sup>5</sup>

Robert Hare, ao longo de seus estudos, considera a psicopatia como um evento clínico de maior proeminência no sistema jurídico penal. O conceito de psicopata referido por Hare não é idêntico ao de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), pois, alguns sujeitos Psicopatas podem preencher os requisitos para Transtorno de Personalidade Antissocial, mas nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Anti-social preenchem critérios para psicopatia.

Os Psicopatas iniciam vida criminosa em idade precoce, praticam diversas formas de crimes, sendo os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentando resultados insuficientes nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal. O conceito de psicopatia se relaciona na atualidade com questões como a reincidência criminal, a possibilidade de reabilitação e a concessão de benefícios penitenciários, mas antes de julgá-los, é preciso um breve conhecimento desses indivíduos. Contudo, existe uma enorme escassez de estudos que possibilitem compreendê-los e proporcionar uma assistência planejada para que não voltem a reincidir, devido à enorme superlotação nos presídios em diversos estados do país. É importante que esse problema seja visto como uma questão de governo e de saúde pública, devido à potencialidade de violência atrelada à reincidência gerada pelos Psicopatas. Afinal, todo cidadão é vítima em potencial do crime e dos criminosos.

Com base em princípios da psicologia forense, juntamente com análises de psicólogos e psiquiatras com indivíduos Psicopatas, é possível elencar alguns sinais que identificam esses indivíduos como perigosos para si e para os outros. O primeiro sinal, é como querem causar uma boa impressão, se preocupando falsamente com o bem estar de um determinado local, ou das pessoas ao seu redor. Ao longo de diálogos, é notória a mudança de comportamento emotivo rapidamente, tentando persuadir a seu modo, com o intuito de conseguir o que tanto almeja.

Os demais sinais dos Psicopatas estão diretamente relacionados com a autoestima inflada, mostrando sempre aquilo que ele não é, com mentiras patológicas, com uma capacidade extrema de manipulação e conseqüentemente ausência de remorso ou sentimento de culpa. Estes apresentam também uma afetividade superficial, uma empatia devida a sua necessidade de conseguir o que quer, pode ter descontrole comportamental, impulsividade,

---

<sup>5</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata:** cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro São Paulo: Cultrix, 2012, p. 30.

irresponsabilidade e ao vir a ser descoberto perante a sociedade, tem uma incapacidade de assumir a responsabilidade pelos seus próprios atos infracionais praticados com suas vítimas.

Uma questão relevante sobre os Psicopatas, é que nem todos eles são tão violentos ao ponto de serem descobertos tão facilmente. Alguns destes estão presentes em diversas áreas e locais da sociedade, como em escolas, cargos importantes em empresas, vizinhança. O que se deve saber, é que nem todos são criminosos e violentos, muitos podem estar presentes no dia-a-dia sem que ao menos, as pessoas “normais” desconfiem.

De acordo com estudos científicos, os Psicopatas tendem a ser mais bonitos que a maioria, quando homem, possuem mais testosterona produzida em seu corpo, o que faz com que possuam traços mais simétricos desde seu nascimento. Além da genética, tendem a se vestir melhor, pois é através de suas roupas, que têm a intenção de impressionar suas vítimas, para que possam manipular e consecutivamente, sua boa aparência contribuir para que as pessoas instantaneamente os considerem mais inteligentes e amáveis.<sup>6</sup>

Ademais, esses indivíduos são mais cativantes, além da sua já mencionada boa aparência que tende a fazer com que as pessoas as relacionem a grandes qualidades, são considerados mais interessantes e charmosos. Em situações sociais a maioria das pessoas está sujeita a se sentirem inseguras, pois não tem assuntos para conversas com pessoas desconhecidas, mas isso não ocorre com o Psicopata, pois o fato dele não dar nenhuma importância para o que pensam a respeito dele faz com que ele seja extremamente seguro, conversando facilmente com qualquer pessoa, tendo sempre um assunto na ponta da língua, devido a sua capacidade de ler expressões, conseguindo conversar sobre assuntos que agradam a pessoa em questão.

Por sua vez, apesar da ausência de empatia nos Psicopatas, estes conseguem ler melhor as pessoas, ou seja, conseguem identificar o que elas estão sentindo ou pensando, apenas observando suas expressões e gestos. São através desses testes que não se sobressaem as pessoas comuns, ao tentar identificar sentimentos como felicidade, mas se mostram muito mais capazes de mostrar medo, ansiedade, vulnerabilidade e outros sentimentos similares. Segundo os pesquisadores, isso se deve ao fato de os Psicopatas serem bons em ler as emoções que lhes possam ser úteis para influenciar e manipular.

Outro sinal bastante comum é o fato de que tendem a se destacar em seu ambiente profissional, devido a fatores psicológicos e biológicos. Existem duas características importantes, que faz com que o psicopata se sobressaia no ambiente de trabalho, a primeira,

---

<sup>6</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 34.

está relacionada ao fato de que os hormônios do stress não são liberados em seu corpo, como ocorre no corpo de uma pessoa comum, o que significa que os Psicopatas não se estressam, não se sentem pressionados, ou mentalmente cansados, podem trabalhar em uma extensa carga horária, com prazos curtos, diversos problemas e ainda assim, permanecem concentrados, calmos e conseqüentemente, capazes de tomarem as melhores decisões. O segundo ponto em tela é o fato de que se entediam facilmente, evitando fazerem as coisas sempre da mesma maneira, os Psicopatas buscam sempre inovar, possuem boas ideias e são empenhados; características de um funcionário proativo com o intuito de impressionar seus empregadores.

As áreas militares e cirúrgicas são as preferências desses indivíduos. Na área militar, ele facilmente se mantém focado nas missões, sua falta de empatia como anteriormente já foi mencionada, faz com que cumpra sem hesitar as atividades solicitadas por seus superiores, mesmo quando é necessário puxar um gatilho. Essas características o tornam uma visada opção para ocupar cargos elevados na área. Já como cirurgião, novamente sua ausência de empatia, é o que contribui para ter o mesmo sucesso na área, pois o psicopata faz o que precisa ser feito sem hesitar, não se sentindo pressionado, não se deixa afetar por situações delicadas.

Ana Beatriz Silva comenta:

Segundo uma pesquisa feita com pessoas que ocupam cargos de maior autoridade e hierarquia operacional, ao menos 4% desses, são ocupados por Psicopatas, principalmente do sexo masculino. [...] sem contar, aqueles que são capazes de falsificar sentimentos e burlar vários tipos de testes, que são feitos quando suas mascaras caem.<sup>7</sup>

Psicopatas em sua maioria são mais inteligentes que o comum, embora não seja uma característica presente em 100% dos casos, estudos mostram que a grande maioria desses possui um QI acima da média. Embora não se saiba com exatidão a causa desse distúrbio de personalidade, é notório que as diferentes culturas existentes na sociedade, apontam diferentes números de Psicopatas. Segundo alguns pesquisadores, estima-se que nos Estados Unidos, 4% da população sofrem de psicopatia, já no Japão, o número estimado cai em torno de 0,3% e 0,14 % da população, o que se faz pensar, quantos Psicopatas estão presentes nas vidas das pessoas dentro de uma mesma sociedade.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 89.

<sup>8</sup> GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Social**. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2016, p. 34.

### 2.3 Causas

A psicopatia está relacionada com agressividade precoce na infância. Existem indicativos de que precursores de psicopatia estão presentes muito cedo na vida, seguindo um curso de comportamento agressivo crônico, que tendem a se estabilizar no final da adolescência e ao longo da vida adulta. Com pouca empatia, ausência de culpa ou remorso genuíno, o psicopata possui restrita inibição do seu comportamento, ao agir contra os direitos dos outros, gasta muito tempo e energia para extrair dos demais algum tipo de benefício, ganho material, poder, sexo, satisfação ou drogas, sendo os protagonistas de uma longa história de fraudes.

Psicopatas perpetram crimes bem planejados, sabem fazer suas demais vítimas reféns de seu poder, de seu afeto superficial e mascarado. São, portanto, indivíduos perigosos, com alto potencial de destruição, embora sob uma aparência de normalidade, característica fundamental que levou a considerar a psicopatia como “máscara da sanidade”. Essas criaturas agem com premeditação e inteligência concreta, o que as tornam diferentes dos delinquentes. Diversamente dos demais criminosos, que são motivados por sentimentos de raiva seguidos de uma provocação, os Psicopatas agem motivados por metas bem pré definidas.

Em sua obra, Jorge Trindade alega:

Psicopatas também são ávidos pela busca de emoções e de sensações. Essa atração pode se estender para o crime, especialmente para a violência sexual. A tração por emoções radicais coloca-os em constante situação de risco ou perigo e pode estar associada com uma maior probabilidade para agressão sexual e para exposição ao recidivismo. Psicopatas não suportam uma vida simplesmente comum e normal, necessitam de estímulos frequentes para que a vida não lhes pareça aborrecida ou pacata demais.<sup>9</sup>

O psicopata para fugir do tédio, procura uma satisfação sexual, mesmo sendo sexualmente desinibido. Apesar dessa visão tradicional, alguns indicadores de aumento de risco para o comportamento de coerção sexual entre Psicopatas criminosos têm sido evidentes nos achados da psicologia clínica e na criminologia geral. Por sua instabilidade, agressividade e impulsividade, estes indivíduos têm dificuldades em manter vínculos duradouros, existindo uma variabilidade de condutas que envolvem suas relações. Alguns desses apresentam

---

<sup>9</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 76.

transtornos sexuais e, nestes casos, seus crimes costumam ter relação com a sexualidade patológica.

Com base em alguns estudos feitos por Cleckley, que foi um dos pioneiros do campo da psicopatia no século XX, estima-se que cerca de 7 a 30% dos criminosos condenados por crimes sexuais no mundo, sejam Psicopatas, dos criminosos que são reincidentes, metade possui esse diagnóstico. Psicopatas muitas vezes revelam um tipo de violência gratuita, exibida pelo excesso de agressividade que vai muito além daquele nível que seria necessário para completar o ato criminoso. Por isso, a violência está relacionada diretamente com a psicopatia, pois esse ser obtém ganho prazeroso quando priva suas vítimas ou lhes infringe um sofrimento adicional, mostrando uma tendência generalizada de seus comportamentos para a crueldade. Nesse sentido, estes só podem ver a agressão como uma ferramenta utilitária através da qual satisfazem suas necessidades egoístas, vendo a violência como uma finalidade imediata.

É importante salientar que preditores de comportamento violento desde a infância até o início da vida adulta, podem ser expressos, por alguns marcadores: crianças com comportamento anti-social tiveram pais anti-sociais, famílias com baixo status socioeconômico, características de atrevimento, impulsividade e concentração precária. Outros preditores estão mais ligados a abusos sexuais, maus tratos, exploração, agressões, negligência, pois a cada hora, cerca de 15 crianças sofrem algum tipo de violência, mas esse número pode até ser bem maior, tendo em vista que nem todos os casos, são denunciados.

Existem dois fatores importantes que devem existir em uma relação familiar, a supervisão e a disciplina parental. A supervisão parental entende-se como o grau de monitoramento dos pais em relação às atividades da criança, e seu nível de vigilância, sendo um achado relativamente frequente em adultos Psicopatas. A falta de adequação supervisonal dos pais é um forte preditor de comportamento infrator no futuro. Já a disciplina parental está relacionada com o modo como os pais reagem ao comportamento inadequado do filho. Uma disciplina errada ou inconsistente também é um fator preditivo de delinquência, fazendo com que essas crianças, cresçam desprovidas de afetividade.

Jorge Trindade, também comenta:

Crianças que sofrem humilhações psicológicas, abandono e violência física podem, mais tarde, apresentar uma necessidade de repetir ativamente o que vivenciaram de maneira passiva. A modificação do papel passivo para o ativo acaba por estabelecer um processo defensivo, como forma de sobreviver ao abuso, e a vítima se

identificaria com o agressor se convertendo em molestatador e perturbando a violência com novas vítimas.<sup>10</sup>

Em muitas situações, essas atitudes são feitas por parte de um dos pais ou de ambos, às vezes, fazendo vista grossa para o mau comportamento do filho, punição excessiva, desmedida ou inadequada, regras muitas vezes confusas ou contraditórias. De acordo com a Teoria da Continuidade, crianças que foram negligenciadas e abusadas fisicamente tendem a se tornarem agressores na vida adulta, também apresentam maior razão de chances para problemas como crimes sexuais e, mostrarem maiores riscos para Transtornos de Personalidades Antissociais na vida adulta.

As consequências dos maus tratos, na infância e na adolescência, podem se manifestar através de dificuldades de ajustamento, isolamento social, déficit de linguagem e aprendizagem, distúrbios de conduta, baixo autoestima, fugas de casa, uso de álcool de drogas, suicídio e comportamento agressivo, que é o caso dos Psicopatas. A vitimização infantil pode ter consequências imediatas e mediatas, causar dessensibilização para a dor, encorajar comportamento violento, aumentar a impulsividade e conduzir habilidade pobre para a resolução de problemas e para um fraco desempenho escolar, assim como também baixa autoestima e formar modelos que reforçam resposta de violência.

Muitos dos estudos mostram que o conflito parental e interparental é preditor de comportamento antissocial, testemunhar cenas de violência entre os pais pode aumentar o risco de violência. O conflito familiar também foi apontado como um forte risco para o comportamento violento, pois a exposição à violência diminui a sensibilidade das pessoas que a presenciam, promovendo uma banalização. Outros fatores de risco importantes são baixo QI verbal e não verbal e baixa escolaridade, ambos relacionados a elevados escores do PCL-R (Escala de Avaliação de Psicopatia de Hare). Preferência por atividades de risco, baixa capacidade de concentração, agitação e impulsividade, também são compatíveis com psicopatia na vida adulta.

Para alguns estudiosos sobre psicopatia, crueldade, arrogância, afeto superficial, desonestidade e falta de empatia não implicam necessariamente comportamento criminoso, somente uma pequena minoria daqueles que se envolvem com comportamento criminoso são Psicopatas. A contribuição das características de personalidade do comportamento antissocial é uma questão que somente pode ser respondida se ambos puderem ser identificados

---

<sup>10</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 80.

separadamente. Muitos dos Psicopatas são criminosos crônicos, mas somente um número relativamente pequeno de criminosos é, de fato, psicopata.<sup>11</sup>

A classificação clínica de psicopatia não inclui o comportamento antissocial como uma característica central ou como sintoma de transtorno. Muito da confusão sobre a psicopatia decorre do equívoco de equiparar o comportamento desviante com a personalidade psicopática. Ademais, muitos Psicopatas não possuem históricos de abuso ou comportamento antissocial, o que pode considerar, como uma patologia secundária de personalidade. É impossível considerar a agressão no ser humano como um evento em si, emancipado de circunstâncias e contingências.

O exame de toda e qualquer manifestação de conduta deve ser feito em função da personalidade do indivíduo com o contexto social no qual ele se insere. Neste sentido, fatores ambientais que influenciam para forjar o desenvolvimento da personalidade psicopática sempre devem ser levados em conta.

## 2.4 Modalidade E Subtipos

Diante das grandes variações de Psicopata, o Social é aquele indivíduo considerado como maior causador de sofrimento para a sociedade, cometendo seus atos ilícitos sem nenhum remorso. Esses indivíduos sociais são capazes de tudo, não se importando com o sentimento alheio, influenciando tudo e todos ao seu redor, devido a sua capacidade de manipulação. A psicopatia como já mencionado anteriormente, muitas vezes pode surgir na infância, sendo confundida com agressividade, onde deve sempre ser bem observada, desenvolver-se na adolescência e perdurar durante toda a fase adulta.

Nisso posto, nota-se que a classificação de Personalidades Dissociais, estão elencadas no grau de patologia, sendo possível dizer que os Psicopatas podem ser classificados em graus leve, moderado e grave. Os Psicopatas comunitários, também conhecidos como de grau leve, são aqueles que não estão completamente elencados no Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS).

---

<sup>11</sup> BASÍLIO, Luiz Cavaliere; KRAMER, **Sonia. Infância, educação e direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 158.

Esses estão presentes na maioria dos núcleos sociais, pois são os mais comuns, se utilizam de poucos critérios para prática de atos ilícitos e dificilmente vêm a matar. Todavia, esses Psicopatas de grau leve são os mais difíceis de serem detectados por passarem despercebidos no ambiente social. Como os demais, são pessoas frias, calculistas, manipuladores, convivendo com todos sem ninguém conseguir perceber. Psicopatas de grau leve, ao cometerem uma infração e serem presos para cumprimento de pena, mantêm na cadeia comportamentos exemplares, deixando a desejar para todos, que não seriam capazes de cometerem tamanhas atrocidades. Exatamente por seus poderes de persuasão, enganam a todos com o objetivo de redução das penas.<sup>12</sup>

Ao fazer uma análise do ponto de vista infantil, a grande maioria dos Psicopatas podem ter tido traumas e abusos em sua juventude que, com o passar dos anos, serviram como agravantes do transtorno. Mas nem todos eles sofreram abusos na infância, uma certa minoria, comprovada por estudos e pesquisas de Hare, tiveram uma educação normal.

Já o psicopata considerado de grau moderado a grave, também conhecido como psicopata antissocial, está relacionado àquele que satisfaz quase todos os critérios de transtorno de personalidade antissocial, onde esses por sua vez, podem se enquadrar como *serial killers*. Assim como o psicopata de grau leve, o psicopata antissocial possui as mesmas características, entre elas, poder de articulação, egocentrismo, megalomanias, ausência de sentimentos de culpa, ausência de empatia, manipulação, etc. Contudo, costumam apresentar condutas que os colocam contra a sociedade sendo facilmente inseridos no meio carcerário.

Através de sua personalidade antissocial, são menos visíveis aos olhos da sociedade, satisfazendo todos os seus critérios para atingir seus objetivos, estando mais facilmente vulneráveis a delitos moderados a graves. A grande maioria dessa classificação são agressivos, impulsivos, frios, sádicos, mentirosos, estando mais relacionados a Psicopatas autores de grandes golpes ou assassinatos. Nota-se através de características peculiares desses seres, que as grandes rebeliões, assassinatos internos, e várias outras atividades dentro do meio carcerário, são coordenadas por esses parasitas sócias. Entretanto, escondem essas características de forma que socialmente são pessoas normais.

Os Psicopatas de grau moderado geralmente estão mais presentes no meio das drogas, álcool, jogos compulsivos, promiscuidades e vandalismos, assim como grandes golpes e graves estelionatos. Já os que constam em um grau mais grave, normalmente são assassinos sádicos, ou seja, obtêm prazer ao ver o sofrimento alheio, principalmente sexuais. Devido a

---

<sup>12</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 77.

sua personalidade, esses indivíduos não conseguem conter por muito tempo seus impulsos sádicos, sendo bastante comum um histórico de transtornos de ansiedade ou outros distúrbios de personalidade, devido ao sentimento de vazio existencial e tédio, sendo movidos para buscas constantes de estímulos.

É bastante comum, enjoarem facilmente de tudo e de todos, buscando sempre algo novo e diferente para fazerem, gerando certa dificuldade de terminarem o que começaram. Essas características distintas estão diretamente relacionadas com a infância, pois muitos desses indivíduos sofreram algum tipo de trauma significativo, sendo crianças mais reservadas ou introvertidas, sendo considerado como agravante da psicopatia.

Observadas as diferenças entre Psicopatas de grau leve, moderado e grave, alguns teóricos sugeriram a possibilidade de estabelecer subclassificações, também conhecida como subtipos, que muito embora confundissem, tinham como objetivo, esclarecer. Entre os diversos teóricos, destaca-se Blackburn que adotou um modelo de dois subtipos, psicopatia primária e psicopatia secundária. Entretanto, foi o teórico Karpman, que estabeleceu a distinção entre esses tipos de psicopatia. O psicopata primário normalmente atua de maneira proposital e direta para maximizar seus ganhos, mas o secundário age tipicamente como revanche, reação às circunstâncias que exacerbam seu conflito.

É notório, que os Psicopatas primários nascem com uma predisposição para características afetivas e interpessoais prejudicadas, sendo considerados como protótipos de crueldade e déficit de emoção, assim sendo, um produto de uma condição hereditária. Já os Psicopatas secundários, adquirem déficits afetivos em decorrência de experiências negativas, como abuso, negligência, traumas, possuindo sentimento de raiva, e alto nível de ansiedade, sendo, portanto, o resultado de influências ambientais, experiências traumáticas vividas na infância.<sup>13</sup>

Um importante aspecto que não pode passar despercebido, é que Psicopatas mais inteligentes são menos tendenciosos a utilizar mecanismos violentos, pois, apresentam recursos alternativos atrelados a outros elementos cognitivos. Os Psicopatas menos inteligentes, parecem na maioria das situações, utilizarem meios violentos, como forma de compensar a falta de habilidades, estando susceptíveis a apresentarem um mau resultado, devido às tomadas de decisões precipitadas.

Diante do exposto apresentado e dos mais recentes teóricos, pode ser condensado e sistematizado os principais subtipos de Psicopatas: Psicopatas Carentes de Princípios,

---

<sup>13</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 68.

Psicopata Malévolo, Psicopata Dissimulado, Psicopata Ambicioso e Psicopata Explosivo. O primeiro subtipo, Psicopatas Carentes de Princípios; está frequentemente associado às personalidades narcisistas e histéricas, onde demonstram socialmente um forte sentimento de autovalorização, indiferença, arrogância com um estilo social continuamente fraudulento, existindo sempre a expectativa de explorar os demais, onde esses tipos de Psicopatas, costumam estar presentes ao estilo dominante dos Psicopatas primários e secundários de Blackburn.<sup>14</sup>

Esse tipo de psicopata tem uma consciência social bastante deficiente, uma grande tendência para violação das normas e regras sociais, sem se importar com os direitos das pessoas que estão a sua volta. Falta, para eles, o superego, pois é notório os relacionamentos amorais, desleais e exploradores, sendo pessoas vingativas e persuasivas com suas vítimas. O psicopata sem princípios mostra sempre um desejo de correr riscos, sem se preocupar com ameaças ou ações governamentais punitivas.

Esses Psicopatas narcisistas agem apenas em benefício próprio, explorando os demais para obter suas vantagens. Normalmente, suas relações interpessoais, duram apenas o tempo suficiente para eles se beneficiarem, sendo completamente carentes de sentimentos de culpa e de consciência social. Os Psicopatas carentes de princípios demonstram uma total indiferença em falar a verdade, mesmo quando vem a ser descobertos, pois possuem grandes habilidades em influenciar as pessoas, ora adotando um ar de inocência, ora de vítima, assumindo uma máscara mais adequada para a situação. Contudo, uma questão importante desse tipo de psicopata, é que ao serem castigados por seus erros, avaliam a situação para aprimoramento de suas técnicas.

O Psicopata Malévolo, na maioria dos casos são pessoas particularmente vingativas e hostis, onde seus impulsos estão relacionados com um desafio maligno e destrutivo da vida social convencional, existindo sempre algo de paranóico na medida em que desconfiam exageradamente das demais pessoas ao seu redor, exercendo uma crueldade fria e um intenso desejo de vingança. Devido à excessiva desconfiança, tendem a achar que os bons sentimentos dos demais são sempre destinados a enganá-los. Ademais, alguns traços desses Psicopatas se parecem com os sádicos, devido à semelhança presente pelas características marcantes, fazendo com que muitos deles se revelem assassinos e até mesmo *serial killers*.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro São Paulo: Cultrix, 2012, p. 25.

<sup>15</sup> TENDLARZ, Sílvia; GARCIA, Carlos. **A quem o assassino mata?** : O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise. Tradução Rubens Correia Junior São Paulo: Atheneu, 2013, p. 131.

Os Psicopatas malévolos, quando precisam enfrentar lei e sofrer sanções penais, não se corrigem, apenas aumentam seu desejo de vingança. Ao se encontrarem em uma situação de poder, diante dos demais, atuam brutalmente para confirmar e deixar claro, seu poder de força. Sendo assim, acabam repudiando a sociedade de uma maneira bastante negativa, e justamente por isso, tem a necessidade de retribuição agressiva como forma de expressar-se abertamente em atentados coletivos ou atitudes antissociais, não demonstrando o mínimo sentimento de culpa por seus atos ilícitos.

Devido à capacidade de conhecimento ético que esses Psicopatas têm, acaba facilitando os limites de seus próprios atos e interesses, com o objetivo de não perderem o controle da situação. A noção de certo e errado faz com que sejam bastante oportunistas e persuasivos o suficiente para dissimular suas atitudes ao saber das circunstâncias, ou seja, diante das autoridades judiciais, jamais atuaram sociopaticamente. Portanto, são seletivos na eleição de suas vítimas, aproveitando as pessoas mais vulneráveis a sua sociopatia, ou que mais provavelmente se submetam aos seus caprichos, sentindo um imenso prazer em proporcionar sofrimento e ver seus efeitos danosos em suas vítimas.

Outro tipo é o Psicopata Dissimulado onde seu comportamento se caracteriza por um forte disfarce de amizade e sociabilidade. Apesar dessa agradável aparência, ele oculta falta de confiabilidade, com fortes tendências impulsivas. É cabível uma comparação entre o Psicopata Dissimulado com o Transtorno de Personalidade (TP), pois em ambos os casos, são pleiteados um estilo de vida socialmente teatral, buscando sempre o foco das atenções dos demais e excitação devido ao comportamento sedutor.

Esse subtipo de dissimulado costuma demonstrar entusiasmo de curta duração pelas coisas da vida, com comportamentos imaturos. Tendo como pressuposto as características básicas a todos os tipos de Psicopatas, este também tende a conspirar, mentir, ser calculista, mentiroso, falso, não admitindo a existência de qualquer dificuldade familiar ou pessoal gerando sempre a culpa de seus atos sobre terceiros. A falsidade é a característica principal deste subtipo, pois sempre age com premeditação em todas suas relações, fazendo tudo que for necessário para obter exatamente o que almeja. Contudo, ao contrário do Psicopata Carente de Princípios ou do Psicopata Malévolo, parece desfrutar com muito prazer dos jogos de sedução, obtendo excitação nas suas conquistas.

Além de todas as características anteriormente mencionadas, é cabível também dizer que o psicopata dissimulado, possui um estilo fortemente manipulador, onde essa característica pode ser consequência da convicção íntima de que ninguém poderá amá-lo, protegê-lo. Quando as pessoas enquadradas nesse tipo de psicopatia são confrontadas ou

pressionadas, acabam se sentindo encurraladas, onde suas reações acabam oscilando entre a explosão agressiva e vingança premeditada.

Já o Psicopata Ambicioso, tende a acreditar que a vida não tem dado tudo que merecem, achando sempre que os demais recebem mais que eles, com isso, acabem sendo motivados por um desejo de retribuição, através de atos de roubo ou destruição, como forma de compensar a si mesmos, sem dar importância às violações infringidas na sociedade.

Para eles que estão ressentidos, pequenas transgressões ou algumas aquisições já são suficientes para serem aplicadas essas motivações de cometer crimes. O prazer psicopático nos ambiciosos está relacionado muito mais em tomar dos outros do que em ter. Esses Psicopatas nunca experimentam um estado completo de satisfação, sentindo-se sempre não realizados, vazios, estando convencidos que serão despojados de seus direitos e desejos. Mesmo que esse subtipo seja parecido em algumas características ao Psicopata Carente de Princípios, este exerce uma exploração mais ativa e sua motivação central é manifestada através da inveja e apropriação indevida das coisas dos outros. Devido ao sentimento profundo de vazio, isso pode ter desencadeado através de falta de amor que não foram oferecidos na infância.<sup>16</sup>

Por fim, pode-se fazer uma última análise no Psicopata Explosivo, pois esse se diferencia dos demais tipos pela emergência súbita e imprevista de hostilidade. Esses Psicopatas são caracterizados pela fúria incontrolável, ataques a outras pessoas, muitas vezes, atitudes drásticas com membros da própria família. A explosão como forma de agressão, acaba sendo feita de maneira bastante precipitada, faz com que as suas vítimas acabem não tendo tempo suficiente para se prevenir ou conterem.

Os Psicopatas explosivos, ao se sentirem frustrados ou ameaçados, respondem com os demais de uma maneira volátil, mórbida, perdendo o controle e buscando vingança. Diante dos demais tipos de Psicopatas, esses não cometem seus atos sutilmente, muito pelo contrário, seus ataques explodem incontrolavelmente, quase sempre, sem nenhuma provocação aparente. Sendo assim, essa característica é fundamental para se tornarem distintos dos demais tipos de Psicopatas.

Ademais, é cabível elencar também, alguns outros tipos importantes de Psicopatas, muitos conhecidos por toda a humanidade. Existe o *Matador de Massa*, esse é capaz de matar quatro ou mais vítimas em um mesmo momento, normalmente sua explosão de violência é dirigida para o grupo que o ameaçou, oprimiu. Outro tipo, mais conhecido, é o

---

<sup>16</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes inquietas**: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade. Rio de Janeiro: OBJETIVA, 2009, p. 163.

*Serial Killer*, onde são Psicopatas que cometem uma série de homicídios dolosos, com certo intervalo entre as vítimas, durante meses ou anos, até que venham a ser presos ou mortos. Uma característica importante, é que existe uma semelhança entre as vítimas, mesma faixa etária, sexo, cor, raça, pois suas cobaias são escolhidas ao acaso dentro desse perfil e mortas sem razão aparente, sendo como um tipo de troféu do *serial killer*.

Outro tipo é o *Spree Killer*, mais conhecido como matador impulsivo, suas vítimas estão no lugar errado, na hora errada. É o tipo de criminoso, que mata várias pessoas no período de poucas horas, dias ou semanas, podendo cometer vários atos ilícitos e depois parar bruscamente. Já os *sociopatas* são habitualmente desconhecidos pelos leigos e normalmente classificados como Personalidades Dissociais não Assassinas.

Com base em estudos que visam desmistificar algumas ideias acerca dos Psicopatas, é possível dizer que quaisquer desses tipos, estão associados a maníacos com disfunções neurológicas. Contudo, é de fundamental importância deixar claro que personalidade psicopática, é uma expressão genérica equivalente a transtornos de personalidade, psicopatia, sociopatia ou personalidade antissocial, ficando cabível mostrar que o psicopata, não tem absolutamente nada de problemas neurológicos, podendo responder judicialmente por sua imputabilidade.<sup>17</sup>

## 2.5 Personalidade Psicopática

Os Psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, pensando unicamente em benefício próprio, sendo, conseqüentemente, incapazes de estabelecer vínculos afetivos com outras pessoas em seu meio social ou até mesmo, se colocarem no lugar destas. São pessoas agressivas e violentas, onde cometem suas atrocidades sem a menor culpa ou remorso. Em maior ou menor nível de gravidade juntamente com formas diferentes de manifestarem seus atos, os Psicopatas são verdadeiros predadores sociais, independentemente de qualquer etnia, cultura, sexualidade ou profissão.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 71.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio.resumo2011/Relatorios/css/dir/dir\\_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio.resumo2011/Relatorios/css/dir/dir_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf)> Acesso em 04 de mar. 2017.

Certamente, sua marca principal é a grande falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes de convívio humano. Atribui para os demais, a responsabilização dos seus atos e condutas infracionárias, manipulando toda a situação e as pessoas ao seu redor, gerando, uma grande dificuldade em identificá-los.

Entretanto, atualmente há a utilização do *Psychopathy Checklist* (PC), que é uma avaliação de psicopatia, utilizada em todo o mundo, com o objetivo de aprimoramento para médicos e psiquiatras a distinguir com certeza quem são os verdadeiros Psicopatas. Diante de todas as características apresentadas ao longo do projeto, é de fulcro importância, ressaltar que a psicopatia não é uma doença mental e tampouco esses indivíduos podem ser considerados como loucos, pois, não apresentam nenhum tipo de transtorno mental, como ocorre, com os portadores de esquizofrenia ou de depressão.

Nesse aspecto, Psicopatas não são sujeitos mentalmente transtornados, seu raciocínio é hígido, lógico e coerente, sua linguagem é sedutora e mal intencionada. Seu comportamento é agressivo e dissimulado, não aprendem com as experiências e, por isso, não se beneficiam com punições impostas pelo Estado.

Na sociedade atual, é bastante comum que as pessoas confundam o significado de psicopata com psicótico. Contudo, o psicótico é o indivíduo que possui com certa frequência, surtos psicóticos, delírios e muitas vezes, até chegam a ouvir vozes, acreditando em uma realidade que não condiz com o que realmente existe. O Psicopata por sua vez, não é movido por ilusões ou alucinações, sendo uma pessoa que carrega um transtorno de personalidade, onde devido a suas características peculiares, não se arrepende nunca, da dor e do sofrimento que deixa nos demais.

Levando em consideração que psicopatia é personalidade, acaba sendo um pouco mais complicada uma definição exata de “personalidade”, pois, esse tipo específico de pessoa, busca um olhar para aspectos correlacionados com modelo de pensamento, sentimento e comportamento. A personalidade é interna, está presente no indivíduo, mas manifesta-se externamente, através de componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais. Esse modelo comportamental é demonstrado através do tempo e das situações, a psicopatia pode ser entendida como um modelo particular de personalidade. A ideia de psicopatia como uma configuração de personalidade não é nova, pois, a noção de psicopatia deve muito ao trabalho do estudioso Cleckley.

O psicopata de forma geral apresenta ausência de afetividade, egoísmo, narcisismo e um tipo particular de exibicionismo, exigindo bastante de todos ao seu redor e fazendo pouco. Seu excesso de exigência é, de fato, uma característica importante, apesar de

sua conduta ser inadequada ou hostil, do ponto de vista social, o psicopata sempre estará satisfeito com suas atitudes. Esses indivíduos carecem de uma falta de ansiedade, de medo, isto é, os estímulos aversivos não provocam uma resposta defensiva. A reação dos Psicopatas em relação ao medo, tem relação direta com o desapego emocional, muitas vezes, sofridos na infância.

Dentre todas as características que estão diretamente relacionadas com a personalidade de um psicopata, entre muitas delas, existe a impulsividade, incapacidade de amar, necessidade de excitação e aventura, falta de tolerância à rotina e falta de sentimento de culpa, onde essas fazem parte de um padrão de estímulos, que destoam daqueles usualmente adotados pela sociedade. A psicopatia é, portanto um transtorno de personalidade, caracterizado por um déficit afetivo, acompanhado diretamente de desrespeito aos direitos dos demais e de oposição às regras impostas para a sociedade em geral.<sup>19</sup>

A ênfase na personalidade é apresentada na operacionalização da escala de Hare. Dentre os vinte (20) itens mencionados nessa escala, o Psicopata, se adéqua em pelo menos, treze (13), como, por exemplo, grandiosidade, necessidade de estimulação, ausência de culpa e afeto superficial. Essas características de personalidade são baseadas mais na ciência da personalidade e menos em mentes psicopáticas, onde pode ser entendida como uma constelação de traços gerais e estruturais da personalidade.

Não é cabível confundir psicopatia com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Como já se teve a oportunidade de expor, os Psicopatas são considerados como os mais cruéis predadores humanos, que agem sem o menor remorso e sem qualquer respeito pelo sentimento dos outros. Esses seres ocultam graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade, com baixo nível de ansiedade, falta de sentimento de culpa ou vergonha, narcisismo, incapacidade de amar e comportamento irresponsável, estando presentes essas e outras características desde o nascimento e se desenvolvendo ao longo do tempo. De acordo com o manual da escala de Hare, os sujeitos Psicopatas preenchem os critérios de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) preenchem critérios para psicopatia.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (MDEDM ou DSM), formulou um critério objetivo de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), onde o critério adotado é a pessoa ter pelo menos, dezoito anos de idade. Assim, para que esse

---

<sup>19</sup> HARE, R. D. **Psychopathy**: a clinical construct whose time has come. *In* criminal Justice and Behavior, n. 1, v. 23, p. 25-54, mar. 1996, p. 27. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0093854896023001004>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

transtorno seja reconhecido, é necessário que o indivíduo preencha os critérios para o diagnóstico de distúrbio de conduta. O TPAS está estritamente relacionado com aspectos comportamentais, como as condutas agressivas em crianças e adultos e inobservância às normas em geral. Esse transtorno vem sendo relacionado com inúmeros fatores de risco, como condições do nascimento e da criação, comportamento mental, pobreza, abuso físico e social.<sup>20</sup>

De acordo com estudos clínicos feitos por Cleckley, os Psicopatas apresentam uma alteração no processamento dos estímulos com carga emocional, existindo uma série de deficiências em suas respostas. Esses estímulos aversivos, normalmente são mais intensos com o objetivo de provocar uma reação defensiva que acaba interrompendo os demais, uma aproximação. A falta de medo, presente nos Psicopatas parece ser a causa de sua insensibilidade e também de sua incapacidade de aprender com suas experiências. Estudos envolvendo neuroimagens do fluxo de sangue cortical mostram a existência de anomalias na reação de Psicopatas ao presenciarem conteúdos ligados a afetividade.

A incidência de adultos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), é uma condição geralmente precedida pelo Transtorno de Conduta (TC), que esse por sua vez, começa na infância. Com isso, é de fulcro importância, deixar claro que o TPAS foca no comportamento antissocial do sujeito, enquanto o conceito de psicopatia está diretamente relacionado com a personalidade, razão pela qual o transtorno e psicopatia não podem ser tratados como sinônimos.

Cleckley, baseando-se em suas práticas de estudo com pacientes não criminosos, desenvolveu uma lista de critérios de traços de personalidade e comportamentos com o objetivo de conceituar a psicopatia. Esse conceito está relacionado com traços afetivos e interpessoais com comportamento antissocial, onde reflete a existência de mais de um fator. Entre os fatores, nesse aspecto, a antissocialidade é uma das características principais para diferenciar a psicopatia de outras síndromes psicológicas. Por outro lado, as pessoas que apresentam transtorno de personalidade histriônico também chegam a ser extravagantes, mentirosas e superficiais, e as pessoas com transtorno de personalidade esquizóide apresentam um afeto superficial, já as pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou de abuso de drogas apresentam alterações comportamentais. No

---

<sup>20</sup> SERIN, R. C. **Psychopathy and violence in criminals**. In: Journal of interpersonal violence, n. 4, v. 6, p. 423-431, mar. 1991, p. 428. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/088626091006004002>>. Acesso em: 03.mar. 2017.

entanto, fica claro, que nenhum desses transtornos pode ser confundido com psicopatia, pois nenhum deles apresenta a antissocialidade como característica principal.<sup>21</sup>

Dentre as controvérsias que circundam sobre a terminologia da psicopatia e de sua personalidade, vale salientar que a figura do psicopata é estereotipada para ser reconhecida por um profissional experiente. Os Psicopatas de modo geral, apresentam um distúrbio de personalidade de causas complexas, que se manifestam desde a infância e/ou durante a adolescência, perdurando até a fase adulta. Juntamente com todas as características peculiares que esses seres possuem, estão associadas manifestações como charme superficial, sentimentos injustificados de valores e dotações pessoais, mentiras gratuitas, manipulações, ausência de culpabilidade, irresponsabilidades, delinquências, entre várias outras atitudes.

Ademais, nem sempre a Justiça no Brasil está preparada para reconhecer o psicopata, que, em muitas situações utilizam-se de recursos da própria patologia para persuadirem o operador de direito e obterem benefícios para melhorarem sua imagem ou diminuir as sanções impostas pelo Estado. Diferentemente dos demais, o sistema nervoso do psicopata, como a dilatação das pupilas, aumento dos batimentos cardíacos e da respiração, ao cometer um ato ilícito normalmente não chega a ser ativado ou é, em baixíssima proporção. A agressão predatória do psicopata é acompanhada por prazer, não mostrando alterações de determinados parâmetros, quando são submetidos ao estresse ou a imagens e sons desagradáveis. O termo psicopata pode produzir um grande impacto negativo na percepção dos demais indivíduos, nisso, deve ter prudência e cautela tanto no âmbito da pesquisa e da clínica, como para fins administrativos e judiciais, para os profissionais da saúde, quanto para os operadores do direito.

## 2.6 Psicopata Tem Cura?

Os Psicopatas estão presentes na sociedade nos diversos ramos de direito, da medicina, da política e entre muitas outras áreas. São indivíduos extremamente destrutivos em suas relações com o ambiente e com as pessoas com que convivem diariamente. O protótipo do psicopata é o primário, cruel e sem emoção, o qual está mais próximo de uma condição

---

<sup>21</sup> PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense**: breve estudo sobre o alienado e a lei. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 45.

hereditária. Já, o secundário aparenta ser mais lábil, possuindo sentimento de raiva e alguma forma de ansiedade, estando ligado a influências ambientais, particularmente experiências traumáticas infantis.

Através de seu comportamento violento, desapegado, arrogante, destemido e audacioso, demonstram para ou outros uma impressão de coragem, sugerindo falsa liderança. Os Psicopatas não aprendem com seus erros, com isso, eles não se beneficiam com o castigo. Daí surge à concepção de que eles são intratáveis, pois seus comportamentos antissociais não cedem frente ao medo da punição capaz de inibir o comportamento de pessoas não Psicopatas.

Diante das características tão fortes e cruéis, já supramencionadas, a psicopatia se configura numa condição que não encontra paradigmas com nenhum outro transtorno mental. O próprio Cleckley em seus diversos estudos sobre Psicopatas constatou que eles não respondem a tratamentos, são pessoas refratárias à psicoterapia e incapazes de formar um vínculo básico necessário, apresentando sempre um prognóstico bastante sombrio. Com base nos diversos tipos de tratamentos, reina um ceticismo acerca da reabilitação dos Psicopatas, pois, para que o comportamento humano se modifique mediante terapia é de fulcro importância, que haja um vínculo emocional entre terapeuta e paciente, de mútua cooperação e sinceridade.<sup>22</sup>

Nota-se, portanto, que os Psicopatas não cumprem os requisitos básicos para o tratamento dar certo, onde a comunicação sincera entre as partes acaba se tornando impossível diante da dissimulação e da mentira a que o Psicopata naturalmente recorre. A capacidade de manipular, falta de empatia e de remorso, são indícios suficientes para que não ocorra uma autêntica cooperação. No Brasil, até os dias atuais, não existe tratamento eficaz para os Psicopatas, pois muitos profissionais acreditam que os resultados dos tratamentos existentes são insatisfatórios. Se a psicopatia através dos estudos ao longo dos anos é considerada como uma condição crônica, é cabível afirmar, ser necessário um tratamento e supervisão contínuos e intensivos. Contudo, a ciência ainda não proporcionou evidências de que os Psicopatas respondem de maneira significativa aos tratamentos, onde não quer dizer que eles são completamente intratáveis, mas que no Brasil, ainda não foram encontrados métodos mais adequados e eficazes de tratamentos.<sup>23</sup>

No Brasil, existem hoje, as comunidades terapêuticas, que possuem programas planejados para tratamento de pessoas com transtornos de personalidade, mas apresentam um

---

<sup>22</sup> CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito**. Lisboa: Fundação Calouros Gulbenkian, 2003, p. 112.

<sup>23</sup> SILVA, Cláudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**: jurisway, nov. 2012, p. 36. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440)>. Acesso em 05 mar. 2017.

déficit de resultados sobre a reincidência, que, por conseguinte, os Psicopatas podem apresentar resultados piores que os delinquentes não tratados. Em meados dos anos 90, foram identificados alguns efeitos consideráveis da psicoterapia feita nas comunidades terapêuticas para Psicopatas. Robert Hare relata em seus estudos que os indivíduos que participam dos programas, adquirem a capacidade de respeitar os sentimentos e os direitos dos outros, havendo certa cautela, para que as aquisições de novas habilidades não acabem se transformando em instrumento para a manipulação e exploração dos outros.

Outro recurso recomendado para os Psicopatas é a Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC). Esta é um sistema de psicoterapia, proposto e desenvolvido pelo Professor de Psiquiatria da Universidade da Pensilvânia em Philadelphia, Aaron Beck e seus colaboradores, que integra um modelo cognitivo de psicopatologia e um conjunto de técnicas e estratégias terapêuticas baseadas diretamente na TCC. A partir de seus estudos, essa terapia baseia-se na hipótese de vulnerabilidade cognitiva como um modelo de transtorno emocional, com o objetivo básico que as ações internas e externas produzidas pelo homem, são capazes de determinarem respostas emocionais e comportamentais. Ao longo do processo terapêutico, atua diretamente sobre o sistema de esquemas e crenças do paciente a fim de promover sua reestruturação.

A TCC adota uma abordagem mais estruturada, apoiando-se em uma estreita relação colaborativa entre o terapeuta e o paciente, onde ambos têm um papel ativo através do processo psicoterápico. A Terapia Cognitivo-Comportamental se distingue das demais formas de psicoterapia devido ao tempo curto e limitado com a eficácia comprovada através de estudos empíricos em várias áreas como a depressão, transtorno de ansiedade e dificuldades interpessoais. Contudo, até hoje se acredita que não existe evidência que os tratamentos aplicados a Psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução de violência ou da criminalidade.

Conforme já apresentado, o Psicopata representa uma ameaça para o outro, para a família, para sociedade, para justiça, para democracia, e até hoje, a ciência não é capaz de disponibilizar um tratamento eficaz para controlar-los, prevalecendo à crença de que não há nada que se possa fazer para resolver definitivamente o transtorno de personalidade dos Psicopatas. Porém estudos mais recentes estão permitindo uma lenta e progressiva mudança, pretendendo por em questão não apenas a eficácia dos tratamentos, mas também, a relação de custo benefício.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 100.

Outra questão de bastante relevância no que diz respeito ao tratamento de Psicopatas é que alguns métodos utilizados podem agravar de uma maneira incalculável, aquilo que se pretende melhorar, pois, determinados programas de tratamentos podem oferecer ao psicopata um aperfeiçoamento de suas técnicas de manipulações, iludirem, enganarem e aproveitarem dos demais, gerando, por conseguinte, mais malefícios para a sociedade. Ficando claro, que os melhores programas para Psicopatas são os modelos planejados e bem estruturados, que deixam pouca margem para manipulações.

Com esse efeito, os Psicopatas precisam de supervisão rigorosa e intensiva, pois qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Os modelos de tratamento da TCC, conforme já referido, são os que mais enquadram os Psicopatas e são capazes de promover uma maior reestruturação no seu modo de processar informações. Os Psicopatas não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, e caso venham a fazer, é apenas para obter vantagens e benefícios próprios.

Ainda existe uma particular atenção à necessidade de capacitação e treinamento, em termos de formação teórica e prática, das equipes de treinamento dos Psicopatas, pois, como eles se diferem dos delinquentes em geral, deve-se ter extrema cautela na seleção das pessoas, com um treinamento específico dos agentes de saúde e do sistema de justiça que lidarão diariamente com esses indivíduos. Nesses programas, os agentes selecionados para fiscalização do tratamento, são necessários que executem o cumprimento de metas, não devendo seguirem para a próxima sem que a anterior tenha sido satisfatoriamente cumprida, evitando assim, a obtenção de benefícios secundários por parte dos Psicopatas.

O objetivo principal desses tratamentos, é que os Psicopatas consigam aprender a controlar seus impulsos e respeitar os direitos dos outros, onde eles são obrigados a cumprirem regras, a reconhecer deveres e obrigações, a respeitarem o sentimento alheio, e principalmente, assumirem a responsabilidade de suas condutas contrárias à lei. Para se chegar a esse objetivo, é imprescindível, criar consciência moral, empatia, sensibilidade emocional, mínimo sentimento de culpa, mas, infelizmente, características essas que os Psicopatas não conseguem aplicar. Por outro lado, sabendo que os Psicopatas são bastante reincidentes, deve-se investir prioritariamente em programas de prevenção, onde esses programas devem ser constantemente reavaliados, como ocorre, hoje, nos Estados Unidos, em diversas capitais.

Lembrando que as características dos Psicopatas se formam na infância e se aperfeiçoam ao longo da vida, é notório que uma intervenção e prevenção precoce, parecem ser as modalidades que apresentam melhorias significativas. O Transtorno de Conduta (TC)

pode evoluir para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), através de uma trajetória rápida e avançada, sendo importante uma intervenção antecipada para evitar um prognóstico sombrio.<sup>25</sup>

Nesse sentido, a psicologia é a ciência auxiliar do Direito para este atingir seus fins, onde esta ciência está presente nos mais variados ramos como um estudo científico do comportamento e dos processos mentais. É correto afirmar que existem inúmeros documentos, como a declaração, atestado, relatório, laudo e parecer psicológico, que podem vir a serem utilizados para fins judiciais, lícitos e legais. Qualquer desses documentos pode ser elaborado por profissionais designado pelo Juízo, onde devem pautar não apenas nos critérios técnico-psicológico, mas como também os princípios éticos.

Ao analisar o processo o juiz não julga apenas o fato em si, mas analisa todas as circunstâncias que o envolvem, onde o mesmo deve fundamentar suas decisões sob um diagnóstico tipificado, levando sempre em consideração o comportamento do agente, suas capacidades, habilidades e modos de funcionamento da personalidade; como será demonstrado no capítulo seguinte.

---

<sup>25</sup> Hensel, Lísia Máris. **Mentes Perigosas**: o perfil psicológico do psicopata. Monografia de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Regional de Blumenau, 2009, p. 15. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/alexandrelvto/340255-1-1>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

### **3 O TRATAMENTO DA IMPUTABILIDADE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Desde a independência do Brasil, é possível se falar de diversos fatores importantes que contribuíram para a construção de inúmeros Códigos Criminais, entre eles os de 1830, 1890, 1940 e 1984, buscando sempre uma aprimoração do ordenamento jurídico penal vigente. As modificações propostas procuraram melhorar cada vez mais, a sistemática estrutural do Código Penal em face à realidade sócio-cultural do país, num projeto mais liberalizante e humanitário. Depois de falar da parte histórica do Direito Penal, pode-se adentrar no que tange a culpabilidade, que é um dos problemas centrais no âmbito da teoria do delito, pois, são muitas as tensões em torno do estabelecimento de seu conceito. O estudo da imputabilidade penal, bem como sua exclusão, a inimputabilidade, enquanto pressuposto da culpabilidade, ou ainda, pressuposto da própria ação, do comportamento humano, está longe de apresentar um quadro doutrinário uniforme.

Ao falar em inimputabilidade, pode-se dizer que ocorre quando o agente apresenta condições de normalidade e maturidade psíquica mínima para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativas, sendo necessário estabelecer assim, procedimentos mais adequados. Ademais, também é possível falar das sanções penais aplicadas aos inimputáveis, onde a consequência jurídica aplicada a esses casos, não são as penas criminais e sim, as medidas de segurança.

#### **3.1 Formação Histórica**

Ao falar sobre imputabilidade do agente no momento de sua conduta ilícita, deve-se remeter ao surgimento de diversos fatores importantes que contribuíram de maneira significativa para a construção do ordenamento jurídico brasileiro. Após a independência do Brasil em 1822, a elite do país recém formada estava diante da complexa tarefa de construir uma nova ordem política e jurídica. Os primeiros debates parlamentares ocorridos em 1823, já são marcados por fortes polêmicas sobre que tipo de ordenamento o jovem país iria estabelecer, pois, a independência brasileira deu-se em meio a um convulsivo processo

político internacional onde o mundo anterior ruíra e tratava-se de rever importantes parâmetros políticos, culturais, econômicos, filosóficos à luz deste novo tempo.

O período no qual o Brasil elaborou sua primeira Constituição estava marcado por um liberalismo que fazia o balanço da Revolução Francesa e de seus excessos, buscando construir uma saída mediada entre princípios liberais e manutenção da ordem. Assim, surgiu a necessidade de garantir a liberdade individual, e estabelecer ao mesmo tempo, mecanismos de ordem que mantivessem seus status, com objetivo de evitar despotismo das majorias. O liberalismo brasileiro foi drasticamente marcado pelo modo de produção escravista, gerando para os operadores do direito, desafios concretos, especialmente no que dizia respeito aos direitos civis. Essa escravização fez com que fosse necessário definir quem de fato, teria direitos políticos, pois acarretou implicações severas na construção do Código Criminal de 1831.

Até meados dos anos de 1830 teve a vigência das Ordenações Filipinas, que constituíram a base do direito português, apresentando a mesma estrutura e arrumação de matérias das Ordenações Manuelinas, que aplicavam diversas punições cruéis com os civis. Após esse longo período, foi criado o primeiro código penal brasileiro, chamado de Código Criminal de 1830, com o objetivo de avançar em relação às leis das Ordenações Filipinas, no que diz respeito à integridade física do agente. Esse primeiro Código mereceu esforços dos parlamentares, pois, sua aprovação dava-se na esteira de um projeto liberal de ampliação dos direitos dos cidadãos, apostando na modernização do sistema penitenciário para o Império e valorização da ação judiciária das autoridades locais.

O Código Criminal brasileiro de 1830 era um exemplo de diploma liberal, pois, trazia em seu bojo institutos modernos como a prisão com trabalho, revelando em comparação aos demais diplomas criminais do período, a extrema modernização do Código brasileiro e sua adequação ao que de mais novo se produzia no âmbito do direito penal. Sendo assim, cabia ao legislador no Código Penal criar mecanismos para punir e inibir manifestações escravas, já que a sociedade imperial era regida por uma aristocracia que legislava a seu favor para a construção da ordem, onde esta ordem era absolutamente fundada no trabalho escravo.<sup>26</sup>

Os crimes segundo esse Código Criminal poderiam ser contrários ao Império, contra a tranquilidade interna do Imperador, contra o tesouro e propriedade pública, contra a liberdade e segurança individual, contra a propriedade particular, contra normas policiais e

---

<sup>26</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 e.d. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p 115.

regras públicas, entre outras. Assim, com base nesses crimes, o Código acabou sendo dividido em quatro partes: Dos Crimes e das penas, Dos Crimes Públicos, Dos crimes Particulares e dos Crimes policiais; com um total de oito capítulos, divididos em títulos e seções.

Devido à influência do iluminismo e o esforço de se diferenciar das Ordenações Filipinas, os legisladores juntamente com as classes dominantes, alegavam que a punição física jamais poderia ser abolida, pois os negros cativos, além de não serem cidadãos de espécie alguma, eram considerados como indivíduos rudes, sem condições de conhecer a dimensão das leis sócias devendo sempre, se submeterem a elas devido ao temor dos castigos físicos. E assim, os açoites continuavam a serem aplicados aos escravos infratores, inclusive publicamente, para que a punição tivesse um efeito exemplar e preventivo sobre todos os cativos.

Esse Código Criminal perdurou do ano de 1831 até 1891, quando foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, através dos Decretos nº 847 e 1.127 de 1890. Com a inviolabilidade dos direitos civis, falta de igualdade jurídica e uma sociedade bastante escravista, esse Código criou crimes públicos, privados e policiais com penas proporcionais entre o crime cometido e a pena a ser aplicada, onde esta, não poderia ultrapassar ao infrator, não podendo ser estendida aos seus familiares, devendo haver humanização da pena de morte, sem tortura, e proibição de penas cruéis.<sup>27</sup>

Em 1833, na cidade de Minas Gerais, houve uma revolta escrava que abalaria todo o país. Um grupo de escravos se rebelou, deixando um rastro de grande violência contra homens, mulheres e crianças da família a qual prestavam serviços. Os escravos implicados pelo processo na revolta foram condenados à morte em grande número, algo que não era comum nos processos até então. Ficando conhecida como a Revolta dos Carrancas só fez mostrar para as elites o tipo de perigo que essas revoltas escravas traziam para o domínio dos setores dominantes, onde fica claro que o plano dos escravos era matar os brancos, com o objetivo de espalhar a revolta para outras regiões, tratando-se não de um projeto de fuga simples, mas de uma tentativa de estabelecimento de um novo tipo de poder sobre a região. Ademais, a violência exercida pelos escravos, era uma reação a imensa violência dos senhores e do cotidiano de humilhação e serviços, às quais os escravos estavam submetidos.

Dois anos após essa rebelião, em janeiro de 1835, a sociedade brasileira ficou marcada com a primeira rebelião acontecida no espaço urbano e o primeiro movimento que tinha como objetivo expresso à tomada do poder na cidade de Salvador. Chamada de Revolta

---

<sup>27</sup> DANTAS, Monica Duarte. **Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levantar de escravos como crime de insurreição.** São Paulo: Almeida, 2011, p 276.

dos Malês, eram considerados Malês os negros muçulmanos que resistiram e reagiram à imposição do catolicismo, mantendo suas crenças, culturas e costumes. Mesmo ao serem derrotados, o movimento trouxe grandes consequências, aplicando-se o medo de rebeliões de escravos em todas as províncias, pois, o plano dos revoltosos, marcou um giro bastante importante na compreensão sobre as leis relativas aos escravos e um reforço da dureza das punições. Sendo assim, surgiu a necessidade de se começar a tramitar um projeto que daria origem à Lei de Escravidão e Pena de Morte de 10 de junho de 1835, que cumpria o papel de restringir ainda mais as garantias penais dos escravos.

Com o advento do Código Penal de 1890, as elites republicanas do Brasil buscaram viabilizar novas percepções a respeito da ordem social bem como criar novos mecanismos de administração. Contudo, desde o início do surgimento desse novo código, ele foi alvo de diversas críticas por parte das elites, mas, apesar destas duras e severas críticas, o Código não veio a sofrer alterações ao longo de toda Primeira República.

Com a abolição da escravidão e com o advento da República, foram suprimidas as penas que atingiam diretamente os escravos e instaurada a universalidade da lei penal. Ao longo da chamada Primeira República, o Código de 1890 ser alvo de diversas tentativas de reforma acabou contribuindo para que essas alterações fossem consideradas ineficazes pelos médicos, bacharéis e juristas que faziam parte dessa elite, pois estes, conhecidos como positivistas, se inspiravam na criminologia lombrosiana, que por ventura veio a influenciar poderosamente a concepção das políticas públicas voltadas para a área de segurança dos policiais, das prisões, dos manicômios ou outras instituições de internação.

Ao tomar como ponto de partida essa condição paradoxal de vigência do Código Penal de 1890 ao longo da Primeira República, é de fulcro importância fazer uma reflexão que permita problematizar algumas questões recorrentes no relacionamento entre Lei e sociedade. A ideia desse novo Código surge como pressuposto de que a nova Lei seja diretamente relacionada com o ordenamento social, onde, tais instrumentos de regulação da vida social, são, antes de tudo, o resultado da acomodação dos conflitos entre os diferentes grupos sociais.<sup>28</sup>

A República se constituiu em meio a uma sociedade recém-saída da escravidão, que crescia e se diversificava rapidamente, sobretudo nos principais centros urbanos do sudeste do país. Mas, essa elite desde o princípio, manifestou grande desconfiança frente à

---

<sup>28</sup> DANTAS, Monica Duarte. **Revoltas, Motins, Revoluções:** das Ordenações ao Código Criminal. São Paulo: Almeida, 2011, p 570.

possibilidade da maioria da população contribuir positivamente para a construção da nova ordem política e social. O novo regime republicano se caracterizou pelo caráter não democrático, mas sim, pela restrição da participação popular na vida política.<sup>29</sup>

Diante da ausência de participação do povo na proclamação da República e da derrota da participação popular nos anos subsequentes, diferentes grupos tentaram introduzir as demais camadas populares para seus projetos políticos através da disputa em torno da construção e manipulação do imaginário republicano. Existindo sempre um combate acirrado pelo controle do imaginário enquanto instrumento de construção da legitimidade do novo regime, a Primeira República parece ter assegurado, deste modo, a manutenção da ordem com uma singular combinação entre repressão direta e controle social, ambas dirigidas contra os inimigos da ordem política e os desviantes da ordem social.

Diversas pesquisas têm mostrado o papel das leis penais como instrumento de controle social, contudo, o Código Penal de 1890 foi considerado como incapaz de dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sócias e políticas do período republicano. Neste sentido, segmentos da elite judiciária rapidamente perceberam que esse Código era apenas um ponto de partida, frente às urgências colocadas pela construção da nova ordem política e social republicana. Assim, desde a promulgação do Código, surgiram diversas críticas, que envolviam questões jurídico-penais, que eram verdadeiros germens do crime, pois estimulavam a criminalidade ao invés de combatê-la. Essas críticas, mais tarde vieram a sofrer reformulações ou substituições na Câmara dos Deputados.

O que é importante ressaltar com relação às discussões relativas ao Código de 1890, é que manifestam a insatisfação crescente de muitos juristas frente aos dispositivos clássicos contidos no referido Código. Essa insatisfação revela a tensão que existiu durante toda a Primeira República, entre a grande necessidade de construir uma sociedade organizada nos moldes jurídicos contratuais, com o objetivo de colocar o país na linha de progresso trilhado pelas demais nações civilistas, e as particularidades históricas raciais e sociais do contexto nacional, que dificultavam, aos olhos das elites republicanas, essa constituição.

A introdução da Criminologia no país representava, deste modo, a possibilidade simultânea de compreender as transformações pelas quais passava a sociedade, implementar estratégias específicas de controle social e estabelecer formas diferenciadas de tratamento jurídico penal para determinados segmentos da população. Para adequar as práticas penais às transformações sociais do período republicano, através das reformas, antes da substituição do

---

<sup>29</sup> BOSI, Alfredo. **A Escravidão entre Dois Liberalismos**. In: *Dialética da Colonização*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1992, p. 232.

Código de 1890, um grupo significativo de juristas abraçou os ensinamentos criminológicos, principalmente aqueles divulgados pela escola criminológica de Lombroso, Ferri e Garofalo.<sup>30</sup>

A Constituição de 1891 e o Código Penal de 1890 fundamentaram-se na ideia de uma sociedade baseada no trabalho universal e na garantia dos direitos individuais. Avanços consideráveis foram oferecidos na medida em que foram estendidas as garantias constitucionais a toda a população, sendo cada vez mais, assegurado a liberdade, segurança individual e à propriedade e principalmente, mecanismos mais adequados para penalizações, sendo instalando um novo regime penitenciário de caráter correccional, além de abolir a pena de morte.

Em 1940, foi instaurado no Brasil um atual Código Penal, pelo então presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. Esse Código é o 3º da história do Brasil e o mais longo em vigência que os demais. O atual CP teve origem em projeto de Alcântara Machado e submetido ao trabalho de uma comissão revisora. Embora promulgado em dezembro de 1940, o novo Código Penal somente passou a vigorar em 1º de Janeiro de 1942, com o objetivo de que se pudesse melhor conhecê-lo e coincidir com a vigência do Código de Processo Penal.

Por ser uma legislação eclética, e ser influenciado pela Teoria Causalista, fazia uma conciliação entre os postulados das Escolas Clássicas e Positiva, aproveitando das mais modernas ideias doutrinárias e o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal dos últimos anos. Apesar de suas imperfeições, o Código Penal de 1940 apresenta um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por suas técnicas e avançadas instituições que contém.

O Código é composto de oito títulos na parte geral, sendo que o quinto e o sexto, subdividem-se em capítulos. Os títulos compreendem as seguintes matérias: Aplicação da Lei Penal, Do Crime, Da Responsabilidade, Da Co-autoria, Das Penas, Das Medidas de Segurança, Da Ação Penal e Da Extinção da Punibilidade. A responsabilidade penal continua a ter como fundamento a responsabilidade moral, que pressupõe no autor do crime, à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade, embora nem sempre a responsabilidade penal fique condicionada à plenitude do estado de imputabilidade psíquica, prescindindo de sua coexistência com a conduta.

Na aplicação da pena, o Código dá ao juiz um grande poder de apreciação, não apenas em relação ao quantum da pena, mas em determinados casos, ele lhe confere a escolha

---

<sup>30</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 38.

entre as penas alternativamente cominadas, a faculdade de aplicar cumulativamente penas de espécie diversa e mesmo de deixar de aplicá-las. As penas são divididas em duas categorias: principais e acessórias, onde as primeiras são: reclusão, detenção e multa. Já as segundas, são: perda da função pública, interdições de direitos e na publicação da sentença.

O Código Penal de 1940, não faz classificação especial de criminosos para a individualização da pena, não sendo necessária uma prévia catalogação de espécie destes criminosos, assumindo sentido marcadamente individualizado. No tocante à culpabilidade, não se conhece outra forma além do dolo e da culpa *stricto sensu*, onde o crime é considerado culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Esse Código em comento, não faz distinção entre erro de direito e o erro extrapenal, entre as causas de isenção de pena ou de exclusão do crime, não inclui o consentimento do ofendido. Aliás, entre as causas de isenção da pena, são disciplinadas a coação irresistível e a ordem de superior hierárquico, e é declarada a inexistência de crime nos casos de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.<sup>31</sup>

O Código aboliu a distinção entre autores e cúmplices, não havendo mais diferença entre participação principal e acessória, entre auxílio necessário e secundário, entre a *societas criminis* e a *societas in crimine*. Ingressou na órbita da Lei Penal as medidas de segurança, fazendo proceder a uma série de disposições gerais a divisão e enumeração das diferentes espécies de medidas e modos de sua execução.

Já no que concerne a parte especial do Código, essa está dividida em onze títulos, que com exceção do quarto e do nono, são todos subdivididos em capítulos, sendo como bens tutelados os seguintes: Dos Crimes Contra as Pessoas, Dos Crimes Contra o Patrimônio, Dos Crimes Contra a Propriedade Material, Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos, Dos Crimes Contra os Costumes, Dos Crimes contra a Família, Dos Crimes Contra a paz Pública, Dos Crimes Contra a Fé Pública, Dos Crimes Contra a Administração Pública. O Código Penal de 1940, editado no Estado Novo, como já anteriormente mencionado, não poderia deixar de trazer os pecados do Código Rocco, editado sob a chancela do fascismo, entretanto, ele resultou em conjunto, com boa estrutura, boa técnica, bem redigida, clara, concisa, e que soube aproveitar com equilíbrio as inovações das mais recentes e autorizadas legislações penais.

Durante meados dos anos de 1961, o governo de Jânio Quadros incumbiu à elaboração de um anteprojeto do Código Penal. O anteprojeto foi apresentado ao Governo e

---

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo. **História da Programação Criminalizante no Brasil: os mesmos direitos penais brasileiro**. 2 e.d. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p 438.

publicado pelo Decreto nº 1.490, que teve como objetivo manter basicamente a mesma estrutura do Código de 1940, cujos defeitos mais graves se procurou eliminar, sendo poucas as soluções inovadoras, destacando-se a eliminação das medidas de segurança detentivas para os imputáveis e a adoção do sistema vicariante para os semi-imputáveis.

Nessa mesma época que foram apresentados os anteprojetos do Código Penal, do Código de Processo Penal e do Código das Execuções Penais, o governo constituiu uma Comissão revisora, com o intuito de revisar os três projetos e encaminhar posteriormente para o Congresso a qual começou-se iniciando seus trabalhos com o anteprojeto do Código Penal. O Código foi promulgado pela Junta Militar que governava o país, em 21 de outubro de 1969, mas vários foram os aditamentos para sua entrada em vigor, sendo que finalmente surgiu a Lei nº 6.063 de 27 de junho de 1974, que determinou que o novo diploma entrasse em vigor simultaneamente com o novo Código de Processo Penal.

Em 1984, foi proposto pelo Ministro da Justiça a alteração da Parte Geral do Código em vigor, com o principal intuito de viabilizar a imediata remodelação do sistema criminal brasileiro. Depois de discutido no Congresso, o projeto foi aprovado e promulgado a Lei nº 7.209 de 1984, que alterou substancialmente a parte geral do Código, principalmente adotando o sistema vicariante, onde poderia ser aplicada a pena ou medida de segurança. Com essa nova parte geral, foi promulgada a nova Lei de Execução Penal, que por sua vez, é uma lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança.<sup>32</sup>

Na parte referente à Aplicação da Lei Penal, a Comissão procurou melhorar a redação de determinados dispositivos penas em vigor, dando-lhes maior expressão, ou adaptando o texto de 1940 ao Código de 1969. No tocante a Territorialidade foram incluídos a figura do território nacional por extensão e a ampliação às aeronaves e navios. Em relação à extraterritorialidade, é necessário inserir o patrimônio de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público. Já em relação ao tratamento do crime, seguiu-se a mesma sistemática do Código Penal de 1969, mas na parte referente às penas, a Comissão fez grandes modificações, passando a constituir as seguintes espécies de penas: Privativas de Liberdade, Restritivas de Direitos e Patrimoniais. Cabendo, por conseguinte, ao Juiz fixar na sentença o tempo de duração da pena de prestação de serviços à comunidade, indicar a entidade ou programa comunitário que o condenado deverá trabalhar gratuitamente, fixar os dias da semana que será cumprida a pena, levando sempre em consideração o comportamento da vítima.

---

<sup>32</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e Seus Inimigos**: a repressão política na história do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 217.

No cômputo geral, as modificações propostas procuraram melhorar a sistemática estrutural do Código de 1940 face à realidade sócio-cultural num projeto mais liberalizante e humanitário. A nova lei é resultado de um influxo liberal e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se assim, o encarceramento dos seus autores por curto lapso de tempo. Respeitando sempre a dignidade do homem que delinuiu, tratando como ser livre e responsável, enfatizando a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal.

Nisso posto, observa-se a evolução do Direito Penal, desde os primórdios da humanidade. Se houve épocas de pouca evolução, por outro lado, houve circunstâncias em que o DP deu amplos saltos rumo à modernidade. Contudo, por mais evoluído que seja o ser humano hodierno, seu comportamento será sempre controlado pelo Estado, no exercício do *jus puniendi*, pois a evolução do Direito Penal, não cessará, pelo contrário, acompanhará o homem enquanto o mesmo existir.

### 3.2 Culpabilidade Como Substrato Estrutural Do Crime E Suas Teorias

A culpabilidade ressoa como um dos problemas centrais no âmbito da teoria do delito, pois, são muitas as tensões em torno do estabelecimento de seu conceito, bem assim de seu fundamento material. O estudo da imputabilidade penal, bem como sua exclusão a inimputabilidade, enquanto pressuposto da culpabilidade, ou ainda, pressuposto da própria ação, do comportamento humano, está longe de apresentar um quadro doutrinário uniforme. É de grande importância, delinear o conceito de crime adotando a compreensão da culpabilidade como requisito estrutural do delito, para nesse contexto, situar a imputabilidade a qual, sendo negada, resultará na desconfiguração do próprio delito. Ao fazer referência a esses conceitos, é que se pode tratar dos sistemas de constatação ou de concepção da imputabilidade.<sup>33</sup>

Convém esclarecer que a noção de responsabilidade penal não se confunde com a noção de imputabilidade. A responsabilidade penal corresponde ao conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja sujeita à pena. A culpabilidade, dentre outras, é condição à responsabilidade penal. A imputabilidade como elemento da própria culpabilidade se distingue da responsabilidade por ser antecedente lógico desta última, pelo fato de somente poder haver responsabilização penal se o agente delituoso for imputável.

---

<sup>33</sup> WELZEL, Hans. Derecho Penal Aleman: parte general. Santiago: Juridica de Chile, 1997, p. 168.

A antijuridicidade está presente entre a ação e o ordenamento jurídico, existindo uma relação de vontade entre ambas, dentro do âmbito social, que expressa, a desconformidade da relação entre esses dois elementos, onde a realização da vontade não corresponde objetivamente aos mandamentos da ordem jurídica. Em outros termos, a conduta realizada pelo agente não se ajusta aos mandamentos jurídicos. Já a culpabilidade é a reprovabilidade da resolução de vontade, somente aquilo que depende de algum modo da vontade do homem pode ser reprovado como culpável. A culpabilidade não se esgota nessa relação de desconformidade entre a ação e a ordem jurídica, mas sim, na reprovação pessoal contra o agente do fato que comete ação contrária ao Direito. A essência da culpabilidade reside nesse “poder agir de outro modo” do agente referentemente à representação de sua vontade antijurídica, onde é exatamente aí, que se encontra o fundamento da reprovação pessoal, que se levanta contra o autor por sua conduta contrária ao Direito.<sup>34</sup>

A culpabilidade é a reprovabilidade da configuração de vontade. A reprovabilidade pressupõe que o autor tenha podido adotar uma resolução de vontade antijurídica de modo mais correto, ou seja, de acordo com a norma, não apenas no sentido abstrato, mas sim, no sentido concreto. A compreensão sobre a culpabilidade reside sobre a responsabilidade do autor, tendo sido resultado de um largo processo de desenvolvimento. No início da dogmática moderna, se fazia distinção entre o externo e interno do objetivo e subjetivo, sendo todo externo - objetivo relacionado à antijuridicidade, enquanto todo interno-subjetivo, está relacionado à culpabilidade, onde esta deve apresentar a relação entre o autor e o resultado.

Existe uma grande variedade de formas com que alguns se referem à culpabilidade normativa, é possível destacar que está é um resultado de um “juízo de culpabilidade ou juízo de censura”. A expressão “juízo de censura”, empregada com o significado de censura, tem conduzido a equívocos, pois censurável é aquela conduta que possa vir a ter uma conotação negativa, desvalorada, para a ordem jurídica. O juízo de censura é a avaliação que se faz da concreta conduta do agente, concebendo-a como incensurável ou censurável. Essa avaliação é feita pelo aplicador da Lei, pelo julgador da ação, não com base em critérios pessoais de avaliação, mais sim, a partir de critérios racionais. A reprovabilidade do comportamento culpável não é deduzida da opinião pessoal do juiz, do seu juízo pessoal de censura, mas sim, de critérios jurídico-penais de valoração. Por tudo isso, deve-se evitar o uso metafórico de juízo de censura como se fosse à essência da culpabilidade.

---

<sup>34</sup> MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal, Parte General**. 6 ed. Barcelona: Reppertor, 2012, p. 522.

Dessa forma, alguns autores diferenciam três elementos que são analisados em sede de culpabilidade, para a formulação do juízo de reprovação: a Imputabilidade, como capacidade de culpabilidade; o Conhecimento Potencial da Antijuridicidade, como ausência do erro de proibição, elemento que fundamenta o poder de atuar de outro modo e a Inexistência de Causas de Exculpação, como fundamento da exigibilidade de atuação conforme o Direito. Dentre esses elementos apresentados, existem dois pensamentos, o primeiro diz que o Direito Penal tem como recurso não somente a pena, mas também, em determinadas circunstâncias, a medida de segurança, onde o julgador poderá usar mão da pena para o caso dos imputáveis e medida de segurança, para os inimputáveis, ou se for o caso, para os semi-imputáveis, quando estes não preenchem os requisitos da culpabilidade e demonstrarem serem portadores de uma periculosidade no momento de cometer fato antijurídico. E o segundo que a imputabilidade e o conhecimento da antijuridicidade são efetivamente suscetíveis de uma análise individualizada, assim, naquelas situações que constituem a base da inexigibilidade de outra conduta não há a possibilidade de um processo de individualização.<sup>35</sup>

Dentre esses elementos mencionados, segundo a teoria normativa pura, é possível dizer que a imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora convenha destacar, que não se confunde com a responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. A imputabilidade na orientação finalista deixou de ser um pressuposto prévio da culpabilidade e converteu-se em elemento de reprovabilidade. A razão disso está no fato de que o núcleo de culpabilidade já não se centraliza na vontade defeituosa, mas sim, na consciência de ilicitude. Assim, sem a imputabilidade, entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, com o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável.

Outra questão, é que do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, o menor não pratica crime, ficando fora das previsões típicas do Código Penal vigente e todas as tipificações penais do ordenamento extravagante. Para o menor de dezoito anos, só poderão ser aplicadas as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, aceitando ou não a presunção de inimputabilidade desses agentes, estão fora da perspectiva penal e criminal, tudo porque o ordenamento brasileiro os considera sem a devida capacidade de culpabilidade.

---

<sup>35</sup> MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal, Parte General**. 6 ed. Barcelona: Reppertor, 2012, p. 516-521.

A capacidade de culpabilidade através de elementos de autodeterminação busca uma finalidade, que dá por sua vez, um conteúdo positivo à imprecisa livre determinação de vontade. Capacidade de culpabilidade, também denominada de imputabilidade é, dessa forma, a capacidade que o autor tem de compreender o injusto do fato e de decidir-se de acordo com essa compreensão, pois essa imputabilidade possui um elemento de conhecimento intelectual e um elemento de vontade o volitivo, configurando assim a capacidade de compreensão do injusto e de determinação da vontade conforme uma finalidade específica. Apenas a soma dos dois elementos, que podem constituir a capacidade de culpabilidade, pois, faltando um dos elementos ou até mesmo os dois, o autor não é capaz de culpabilidade.<sup>36</sup>

Ao definir a culpabilidade como requisito ou elemento do crime, a consequência do seu eventual afastamento será a ausência do fato-crime. De acordo com os postulados da teoria normativa pura da culpabilidade, como já supramencionado, os elementos são a Imputabilidade, o Potencial de Conhecimento da Ilícitude e a Exigibilidade da Conduta Diversa. Assim, o agente que pratica o fato típico sem a devida capacidade penal não responde a uma pena criminal, ou seja, não pratica crime, pois o mesmo age sem culpabilidade. Essa condição, de não praticar crime, se adéqua ao inimputável, onde é cumprido outro tipo de tratamento legal.

Dentro dessa breve consideração, é possível elencar a existência de três sistemas ou critérios para atribuir a determinado agente que pratica fato típico a condição de inimputável: Sistema Biológico, Sistema Psicológico e Sistema Biopsicológico. O Sistema Biológico ou Etiológico, remonta ao Código Penal Francês de 1810, que não considera como crime nem delito quando o imputado se encontrava em estado de demência ao tempo da ação. Por esse sistema, considera o inimputável o agente detentor de anomalia mental, ou imaturidade no caso de menor de 18 anos, o agente que não tem condições de entender o injusto penal praticado. Esse sistema condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente, se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica.

O Sistema Psicológico tem como objetivo estabelecer a inimputabilidade do agente de acordo com as condições psíquicas desde o momento da prática do fato típico. No Código Penal brasileiro de 1940, alega que o método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida, declarando apenas se a irresponsabilidade ao tempo do crime estava abolida no agente, seja qual for à causa, independente de apreciar o momento

---

<sup>36</sup> WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 130.

intelectual (capacidade de apreciar a criminalidade do fato), ou determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo).

Por fim, o Sistema Biopsicológico, considera isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse critério é a união dos dois anteriores, ou seja, a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardo mental era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e de autodeterminação.

O sistema Biopsicológico, mantido pela Reforma Penal de 1984, materializada por intermédio da Lei nº 7.209, já havia sido adotado quando da edição do Código Penal de 1940, em sua versão original. Com a junção dos dois critérios, afasta a visão causalista que reduzia o crime a consequência da anormalidade mental, e por outro lado, limita o amplo arbítrio judicial com a exigência de uma base biológica no reconhecimento da inimputabilidade. Assim, observa-se que há uma relação de mútua dependência entre ausência de higidez mental e a possibilidade de compreensão do injusto, em razão desse déficit mental.

O Direito Penal brasileiro adota como regra geral, o sistema Biopsicológico e, como exceção, o sistema puramente biológico, para a hipótese do menor de dezoito anos, conforme já anteriormente mencionado, os artigos 228 da Constituição Federal e 27 do Código Penal.<sup>37</sup>

### 3.3 Procedimento Para A Discussão Da Inimputabilidade

No Direito Penal brasileiro ocorre a inimputabilidade toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquica mínima para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativas. A falta de sanidade mental ou maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, através da incapacidade de culpabilidade, pois a ausência de sanidade ou maturidade mental faz parte de um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, isto é, a capacidade de entender ou autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

---

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 388.

Nota-se, que quando o agente padece de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio, pois esse é o aspecto relevante para o Direito Penal decidir se o sujeito pode ser ou não, punido com uma pena. Na verdade, para eximir de pena, exige-se que tal distúrbio, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de comparar com a ordem normativa. O agente que é incapaz de avaliar seus atos no momento que comete o crime ou em razão dessas anormalidades psíquicas é incapaz de autodeterminar-se.

Na atualidade, a inimputabilidade requer dois elementos importantes, primeiro psicológico e segundo biológico, onde ambos já foram anteriormente explicados. A principal característica da inimputabilidade está relacionada à capacidade de conhecer e querer, pois o sujeito no momento que comete o crime, não está consciente de seus atos. Para o reconhecimento da incapacidade de culpabilidade é suficiente que o agente não tenha uma das duas capacidades, de entendimento ou de autodeterminação. Faltando a capacidade de entendimento, ou seja, não ter a capacidade de avaliar seus próprios atos, de valorar sua conduta, positiva ou negativamente, o agente, conseqüentemente não sabe e não pode saber a natureza valorativa do ato que pratica.<sup>38</sup>

Se o indivíduo não tem essa capacidade, não ter condições de fazer essa avaliação, de valorar uma conduta como certa ou errada, não terá conseqüentemente condições de autodeterminar-se. Pois, uma capacidade requer a outra, a capacidade de entendimento, requer a autodeterminação, mas o contrário não é verídico, ou seja, o agente pode ter perfeita capacidade de discernimento, de valoração, no entanto, não tenha capacidade de autocontrole. No Brasil, trata-se da inimputabilidade nos artigos 26 a 28 do Código Penal, abrangendo-a como Doença Mental, Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado, artigo 26, *caput*; Menoridade Penal, artigo 27 e a inimputabilidade causada por embriaguez acidental, artigo 28 §1º.

No artigo 26, *caput*, cuida da doença mental, onde essa expressão deve ser atribuída no mais amplo sentido, abrangendo, além de outras causas, as psicoses. Estas psicoses são as próprias enfermidades mentais, caracterizada pelos elementos: base somática, em muitos casos hipotética e uma transformação transitória das leis psíquicas, fase em que se perde o contato com a realidade podendo haver alucinações, delírios ou autismo. O elemento

---

<sup>38</sup> MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal, Parte General**. 6 ed. Barcelona: Reppertor, 2012, p. 551.

da base somática está relacionado com as psicoses exógenas e endógenas, onde a psicose endógena engloba a Esquizofrenia, que são graves transtornos associados ao pensamento, a afetividade, ao seu contato com o mundo real; a Paranóia, que é um delírio crônico de evolução lenta; as Epilepsias, que se caracterizam por uma produção de ataques convulsivos com perda do conhecimento, ou ataques menores com ausências mentais momentânea. Já o outro elemento, a psicose exógena, está relacionado a fatores externos que afetam o cérebro, onde este é o caso das psicoses traumáticas, psicoses sifilíticas e das psicoses sintomáticas, onde fazem parte a Embriaguez Patológica, a Toxicomania Grave, Transtornos Bipolares e as Demências, tais como Demência Senil, Alzheimer, Pick, Demência por Traumatismo Craniano.

As psicopatias não anormais têm caráter de natureza constitucional, constituindo as psicoses e demência. O Psicopata possui personalidade anormal, onde sua anormalidade se caracteriza por um desequilíbrio quantitativo dos distintos componentes da personalidade como o instinto, o sentimento, a inteligência e a vontade; levando-o a ter reações de forma desproporcionada por seus estímulos e diferenciando-o seu caráter, seu modo de ser, dos demais. Sendo por isso, que existem as personalidades anormais relacionadas aos Psicopatas.<sup>39</sup>

Levando em conta que o retardo mental não é considerado como uma doença mental e sim, um resultado de um processo patológico do cérebro caracterizado por limitações nas funções intelectuais e adaptativas, é possível se falar em comorbidade, confluência do retardo mental com a doença mental. Neste ponto, cumpre lembrar que a doença mental que venha a atingir o agente para prática de ato definido como crime, poderá gerar consequência diversa, visto que a doença pode ensejar a inimputabilidade. Assim, somente haverá inimputabilidade se o agente estiver acometido de doença mental se esta viera a impedi-lo de entender o caráter ilícito do fato ou ainda subtrair do agente a capacidade de autodeterminação, estando assim, o agente sujeito a medida de segurança.

Apesar disso, nem toda doença mental, a depender das circunstâncias, determinará a incapacidade de compreensão da realidade fática e da ilicitude de seu comportamento, pois um agente que sofra dessa doença mental, mas tenha uma vida normal, sem qualquer resquício de alienação ou ruptura cognitiva da realidade, cometa um ato ilícito, será plenamente imputável, respondendo o autor destes atos por crime, ficando sujeito a uma penal criminal e não a uma medida de segurança. Ademais, definitivamente a doença mental só

---

<sup>39</sup> PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Florense, Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu, 2003, p 42.

determinará a inimputabilidade do agente se subtrair deste a capacidade de entendimento ou capacidade de autodeterminação, nos moldes do critério Biopsicológico, adotado pelo Código Penal brasileiro. Mas, também é importante frisar, que o doente mental imputável poderá ser agindo sob uma excludente de tipicidade, de ilicitude, ou mesmo sob outra excludente de culpabilidade, como o erro de proibição ou a inexigibilidade de conduta diversa, onde assim, o agente deverá ser simplesmente absorvido, sem imposição de medida de segurança.

De acordo com o *caput* do artigo 26 do Código Penal o desenvolvimento mental incompleto abrange além das categorias mencionadas no referido artigo, também as hipóteses do menor de 18 anos, prevista no artigo 27. O retardo mental enquadra-se os oligofrênicos, cuja característica é o acentuado déficit de inteligência, assim considerados os portadores de *idiotia*, de *imbecilidade*. Essa terminologia tem sido rechaçada em razão do caráter pejorativo que assumiu. Hoje, fala-se apenas em retardo mental, em seus diversos graus e classificações como retardo mental profundo, o grave, o moderado e o leve, além da gravidade inespecificada, onde o indivíduo não pode ser testado pelos instrumentos habituais de medição de inteligência.<sup>40</sup>

O retardo mental profundo atinge de 1 a 2% das pessoas com retardo mental, cuja variável de QI está a baixo de 20-25, apresentando na idade pré-escolar, de 0 a 5 anos um retardo significativo, com capacidade mínima para funcionar em áreas sensório-motoras, com necessidade de auxílio e supervisão constantes. Já na idade entre 6 e 20 anos, as pessoas portadoras desse retardo apresentam algum desenvolvimento motor, podendo responder a treinamento mínimo ou limitado em autoajuda. E na fase adulta, a partir dos 21 anos, podem apresentar algum desenvolvimento motor e de fala, necessitando de auxílio de enfermagem e com autocuidado bastante limitado.

O retardo mental grave ocorre em aproximadamente 4% das pessoas detentoras desse retardo, cuja variação de QI gira em torno de 20-25 e 35-40. Na idade pré-escolar apresentam um desenvolvimento motor pobre, fala mínima, com pouca ou nenhuma habilidade de comunicação e, em geral, incapacidade de beneficiarem-se de treinamento em autoajuda ou cuidado. Já na idade adulta, poderão executar tarefas simples sob supervisão, a maioria adapta-se à vida em comunidade, desde que não apresentem alguma outra deficiência associada e que exija um maior cuidado.

---

<sup>40</sup> LYRA, José Francisco Dias da Costa. **O Direito Fundamental à Individualização da Pena:** uma análise crítica a partir do princípio da proporcionalidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 118, 2004, p. 120.

O retardo mental moderado corresponde a cerca de 10% das pessoas acometidas com retardo mental, e equivalem a QI de 35-40 e 50-55. A maioria das pessoas abrangidas por essa categoria adquire habilidades de comunicação durante os primeiros anos da infância, são beneficiados do treinamento profissional, podendo tomar conta de si mesmo, desde que acompanhados de alguma supervisão. Podem, com treinamento, desenvolver habilidades sociais e ocupacionais, mas há probabilidade de não progredirem além da segunda série do ensino fundamental. Na adolescência, a dificuldade de relacionamento no meio social decorrerá da dificuldade no reconhecimento de convenções sociais. Já na idade adulta, a maioria é capaz de executar atividades que não exijam qualificações, mas se exigir, que possam executá-las sob supervisão, podendo manter uma boa adaptação a vida social e ao mercado de trabalho, sendo necessária a tutela em alguma medida.

O retardo mental leve, ocorre em cerca de 85% dos acometidos com retardo mental e corresponde, basicamente, a um QI de 50-55 até aproximadamente 70. Estes desenvolvem habilidades sociais e de comunicação durante os anos pré-escolares, apresentando um comportamento mínimo nas áreas sensório-motoras, e com bastante frequência não são facilmente identificáveis em comparação a crianças sem o retardo leve até uma idade mais tardia. Podem, ao final da adolescência atingir habilidades acadêmicas mais ou menos equivalentes a sexta série. Na idade adulta, adquirem, em geral, habilidades profissionais aptas a custear despesas próprias, mas com possibilidade de necessitarem de supervisão, orientação e assistência. Com um suporte apropriado, podem viver sem problemas na vida em sociedade, tanto de forma mais autônoma e independente, como em certos casos, ter a necessidade de supervisão.<sup>41</sup>

Considerando o critério Biopsicológico adotado pelo Código Penal brasileiro, bem como, a complexidade dos fenômenos criminosos e da própria condição individual de cada pessoa acometida de retardo mental, estes poderão ser inimputáveis, semi-imputáveis ou imputáveis. Via de regra, o retardo mental leve não retirará do agente a capacidade penal, aos passos de que o retardo profundo poderá levar o agente a uma condição tanto de imputabilidade como de semi-imputabilidade. A riqueza da realidade dos fenômenos, não deve se render aos estreitos limites da lógica formal é sempre válido reconhecer o contexto de complexidade das relações sociais em que vivem e entender que cada caso deverá ser apreciado em concreto por um profissional habilitado.

---

<sup>41</sup> SMITH, David Livingstone. **Porque Mentimos**: os fundamentos biológicos e psicológicos. Rio de Janeiro: Campus, 2005, p. 223.

As causas de inimputabilidade podem levar tão somente a redução da capacidade, mas em alguns casos, leva-se em consideração que não vem a sequer restringir a capacidade penal, restando o agente, seja doente mental ou retardo mental, plenamente imputável. Nesse ponto, se o retardo mental for leve, não vai retirar a capacidade de entendimento e de autodeterminação do agente, o seu comportamento pode ser censurável, ou seja, culpável, cuja consequência será a pena criminal. Havendo redução da capacidade do agente, terá lugar para imposição de pena com redução do seu *quantum* de 1/3 a 2/3, de acordo com o parágrafo único do art. 26 do Código Penal.<sup>42</sup>

Em geral, a doutrina afirma que o desenvolvimento mental incompleto estaria a albergar os indígenas, os surdos-mudos e também os menores de dezoito anos. Se o agente não tiver capacidade de compreensão do fato e de seus atos, ou uma destas falhar, no momento da ação, ou seja, no momento da prática do delito, o agente é absolutamente incapaz, nos termos do *caput* do artigo 26 do Código Penal. Numa perspectiva constitucional e antropológica, o indígena, aculturado ou não, é em princípio considerado como imputável, como qualquer outra pessoa e, eventualmente, pode ser considerado como inimputável, ficando assim, sujeito a regra geral do art. 26 do Código Penal. Quando o juiz for aferir a inimputabilidade do indígena, para julgamento, são desnecessários quaisquer exames psicológicos ou antropológicos, pois, estes não possuem déficit de inteligência ou patologia só pela sua condição étnica. O índio que tenha incorrido em prática delituosa deverá ser aplicado pena atenuada, observando o tratamento na execução penal, conforme previsto no estatuto do índio. Os casos de inimputabilidade de indígena atende ao critério Biopsicológico, eles podem apresentar excepcionalmente, desenvolvimento mental incompleto, considerando tal hipótese como uma anomalia mental ou como déficit de inteligência.

A surdo-mudez seria outra incapacidade penal implícita na locução de desenvolvimento mental incompleto. Para uma parte da doutrina, o surdo-mudo de nascença seria inimputável, ao passo de que com algum grau de aprendizagem seria tido como semi-imputável. Segundo Brandão, o surdo-mudo poderá ser considerado como imputável, semi-imputável ou inimputável, tudo vai depender do caso concreto e da constatação pericial. Se o surdo-mudo tiver sua capacidade diminuída, ficará sujeito a pena criminal, com redução de um a dois terços, nos termos do artigo 26 do Código Penal, podendo ainda a pena ser substituída por medida de segurança, art. 98 do mesmo Código. Porém, entende-se que a pena

---

<sup>42</sup> ANIBAL, Bruno. **Direito Penal**: parte geral. 3 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 156.

deve ser educativa e não restritiva de liberdade, pois se a incapacidade decorrer diretamente da surdo-mudez, a pena deve ser a de reclusão.

No Brasil, os menores de 18 anos de idade, são considerados inimputáveis, antes mesmo da consagração legal, por consagração constitucional. No que diz respeito a estes, os requisitos e efeitos da inimputabilidade são, claramente, distintos. Mesmo que a maioridade penal seja subespécie do gênero do desenvolvimento mental incompleto, segue o critério Biológico, não se enquadrando, assim, por evidente, nas hipóteses do artigo 26 do Código Penal e sim no artigo 27, sendo a inimputabilidade presumida *júris et de jure*. Esse menor é incapaz de culpabilidade, pelo menos do ramo do Direito Penal, sendo necessário, que se faça a comprovação da idade, isto é, do aspecto puramente Biológico, para assim, poder isentá-lo de pena. Significando assim, que o menor não deve ser responsabilizado de alguma forma pela infração cometida.

De acordo com a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alega que o menor não pratica crime e sim, ato infracional, não se sujeitando a preclusão e sim, a apreensão. Trata em seu artigo segundo, que adolescente é pessoa maior de 12 anos e menor de 18 anos, poderá responder individualmente por seu ato infracional, conduta esta, descrita como crime, nos termos do artigo 103, sendo-lhe aplicada como sanção, uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do referido Estatuto.

Nestes termos, a atribuição de responsabilidade pela prática de um ato infracional deve estar, igualmente, baseada no juízo sobre a capacidade de entendimento e de autodeterminação do adolescente, caso contrário, o Estado estará sendo muito mais severo com o menor de idade do que com um adulto plenamente capaz, impondo assim, autêntica responsabilidade penal objetiva. Ademais, a decisão judicial deverá eleger, com base na capacidade, circunstâncias e gravidade da infração, à medida que será aplicada ao adolescente padece de doença ou deficiência mental. Com isso, é possível dizer que embora o critério Biológico seja suficiente para excluir o menor de 18 anos do âmbito de aplicação do Direito Penal de adultos, o critério Biopsicológico continua sendo indispensável para a determinação da medida aplicável ao adolescente infrator.<sup>43</sup>

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se, no âmbito do Direito Penal de adultos, aos dezoito anos. Para definir a maioridade penal a legislação brasileira seguiu o sistema Biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor infrator de dezoito anos,

---

<sup>43</sup> VICENTIN, Maria Cristina G.; DEBIEUX ROSA, Miriam. Transtorno Mental e Criminalidade na Adolescência: notas para uma análise crítica da patologização do adolescente autor de ato infracional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 17 v. n. 78, p. 320-347, mai./jun. 2009, p. 335.

considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezando, assim, o aspecto Psicológico.

Por fim, ao considerar a embriaguez como fator de inimputabilidade, há que se dividir, antes de tudo, a embriaguez patológica da não patológica. De acordo com Brandão, a embriaguez é a intoxicação aguda e transitória provocada por álcool ou por outra substância de efeitos análogos, como a maconha, o éter, o ópio, a cocaína, o clorofórmio, entre outros. A embriaguez implica prejuízos tanto cognitivos como também na autodeterminação, conforme seja o grau de alcoolemia e a tolerância de quem tenham ingerido substância dela causadora. Tendo em vista os diferentes graus de embriaguez, pode-se afirmar que o grau de alcoolemia divide-se em: Embriaguez Incompleta, gerando uma expansão de alegria; Embriaguez Completa, gerando agressividade e Embriaguez Comatosa, gerando prostração.

A distinção entre embriaguez patológica e embriaguez não patológica, está que a primeira, é um estado com desconhecimento do ambiente e com ilusões dos sentidos provocados pelo álcool e por drogas ou substâncias entorpecentes. A embriaguez patológica, segundo o Código Penal, está abrangida pela expressão doença mental, nos termos do artigo 26, *caput*, ou parágrafo único, conforme, respectivamente, subtraia do agente integral ou parcialmente a capacidade de entendimento ético-jurídico do caráter ilícito do fato ou de autodeterminação segundo entendimento relativo ao injusto penal.

Existem vários transtornos relacionados ao álcool. Assim, o transtorno bipolar I, a esquizofrenia e o transtorno de personalidade antissocial oferecem riscos aumentados para transtornos ulteriores relacionados a substâncias. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (MDEDM ou DSM), em alguns casos, a abstinência pode levar ao delirium e até mesmo, a convulsões. Do ponto de vista legal, se o alcoolismo patológico retirar do agente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ficará sujeito a medida de segurança, sendo submetido a tratamento adequado, salvo se o agente for considerado como semi-imputável, será recomendado especial tratamento curativo, consoante dicção do artigo 98 do Código Penal.<sup>44</sup>

Já o tratamento legal de embriaguez não patológica, é fornecido pelo artigo 28 do Código Penal em seu § 1º e 2º, consoante se observa a embriaguez acidental proveniente de caso fortuito ou força maior e a embriaguez não acidental voluntária ou culposa. Na primeira situação, pode o agente praticar o crime em situação de embriaguez, onde não tenha

---

<sup>44</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 2 e.d. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 112.

concorrido por sua livre vontade. Na embriaguez acidental por caso fortuito, o agente ignora a natureza tóxica da substância que ingere, ou seja, o fato é imprevisível. Já no caso de embriaguez acidental por força maior, dá em situações em que o agente não deseja embriagar-se, mas que por atuação de força superior é forçado a ingerir substância tóxica, sendo assim, a embriaguez inevitável. Nisto posto, para os casos de embriaguez acidental completa, o Código isenta de pena o agente quando, ao tempo da ação ou omissão, for inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento. E, nos casos de embriaguez acidental incompleta, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, se o agente não possuir, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Constitui a embriaguez não acidental voluntária, quando existe intencionalidade e decisão pela embriaguez, o agente com ou sem a intenção delituosa, ingere bebida alcoólica ou substâncias de efeitos análogos com a intenção de embriagar-se, e vem a praticar um fato típico penal sob estado de embriaguez. Na embriaguez culposa, existe o não desejo e a não aquiescência em se embriagar, ocorrendo quando o agente não quer, mas acaba por ingerir bebida alcoólica ou causadora de efeitos análogos e com isso, embriaga-se por descuido, e acaba cometendo um fato típico penal. Assim, o agente é considerado imputável, independentemente de a embriaguez ser completa ou parcial, tendo em vista, que no Código Penal, não há exclusão da imputabilidade do agente, segundo o artigo 28, inciso segundo.

Ademais, todos esses estados de Doença Mental, Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado, Menoridade Penal, e a embriaguez acidental, passaram, necessariamente, pelo exame médico-pericial para comprovar a gravidade que, in concreto, apresentam. No plano processual, caberá ao magistrado solicitar que seja feito exame pericial através da instauração de incidente de insanidade mental do acusado, conforme apresenta o artigo 149 e 154 ambos do CPP brasileiro.

Outra questão que é de fulcro importância ser ressaltada é a existência de controvérsias em torno da capacidade penal diminuída ou semi-imputabilidade. Existem alguns autores penalistas, como por exemplo, o alemão Claus Roxin, que negam a existência dessa categoria. Mas o Código Penal brasileiro, trás no art. 26 parágrafo único, que pode ser reduzida a pena se o agente no momento do delito era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. Da leitura desse parágrafo único, pode-se observar que a expressão doença mental, foi substituída pela expressão perturbação da saúde mental, sendo mantidas, no entanto, as categorias desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Diz-se a perturbação da saúde mental é mais abrangente do que a expressão doença mental, pois aquela abrange esta e outras causas que não constituam a doença mental. Enquadra-se na perturbação da saúde mental, a neurose, a psicopatia, o alcoolismo crônico e a toxicomania. A doença mental é, a certo tempo, causa de inimizabilidade como também de semi-imizabilidade, conforme o grau em que se apresente. Acrescenta-se sobre doença mental a diminuição da capacidade de entendimento e de autodeterminação, dando ensejo à pena reduzida de um a dois terços, se for recomendado o tratamento em razão de especial necessidade curativa.

A denominação neurose é tida por significativa corrente doutrinária como causa de diminuição de capacidade. O conceito de neurose, surgido no século XIX, talvez tenha sido o maior equívoco e amplo conceito da psiquiatria em todos os tempos. De acordo com o DSM I e II, os dois grandes manuais diagnósticos e oficiais da psiquiatria, elaborados com estreita relação com o Código Internacional de Doenças (CID), o paciente diagnosticado com neurose, poderia sofrer de quase todos os males possíveis e imagináveis, havendo diferentes códigos para os mais variados tipos de transtorno físico ou cerebral.

Posterior e mais recentemente, os organizadores do DSM, acrescentaram modernos estudos epidemiológicos estatísticos, que permitiram filtrar e estabelecer os transtornos mentais como muito mais clareza, surgindo, a partir de nítidas interfaces para as primeiras definições etiológicas rigorosamente científicas, isto é, baseada em enunciados positivos. Assim, a etiologia apriorista da neurose, constitui um inibidor de descobertas, bem como um pluralismo metodológico causal que pudesse ser postulado em termos experimentais para fazer avançar o conhecimento psicológico. Em outros termos, pode-se afirmar que por trás dos atos de pessoas neuróticas encontra-se algum tipo de alienação decorrente de repressão vinculada a memórias traumáticas, mantidas por falta de autoconhecimento.<sup>45</sup>

O DSM utiliza o termo transtorno de personalidade antissocial como um padrão global de desrespeito e violação de direitos alheios, afirmando que esse padrão é também conhecido como psicopatia, sociopatia ou ainda transtorno de personalidade dissocial. Apenas em 1904, um médico alemão utilizou o termo personalidade psicopática, para indicar a pessoa em conflito com os parâmetros sociais, não sendo neurótica nem psicótica. Para um setor doutrinário, ainda que a psicopatia identifique-se essencialmente com transtorno de

---

<sup>45</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 110.

personalidade antissocial, não constituem categorias correspondentes, visto que a primeira seria mais ampla que a esta.

Mesmo que a psicopatia englobe critérios de diagnósticos do transtorno de personalidade antissocial, estudos revelam que o conceito de psicopatia seria um pouco mais amplo, estando ligado a aspectos mais diretamente ligados a manifestações comportamentais nas esferas interpessoais, como a auto estima elevada e afetos superficiais, onde estes são considerados para a avaliação da psicopatia, como critérios diagnósticos do TPAS. Ao falar sobre o tema, é válido relembrar que os estudos mais significativos devem-se a Hervey Cleckley e R.D. Hare, onde Cleckley, descreveu a psicopatia por intermédio da fixação de dezesseis traços os quais considerava descritivo do transtorno, estabelecido, dessa forma, a primeira definição operacional no campo da psiquiatria baseada em estabelecimento de critérios.

Sendo assim, a medida de segurança será aplicada sempre em substituição à pena, sem cumulação, pois, ela tem como objetivo não em face de necessidade de dispensar tratamento terapêutico as pessoas necessitadas e sim, em face de exigências puramente preventivas, em decorrência da insuficiência da pena retributiva. A medida de segurança possui fins preventivos, com escopo a um tempo, de correção do autor do fato descrito como crime e de tutela da coletividade, onde o ordenamento brasileiro propicia tratamento ao agente sem capacidade de culpabilidade e também a defesa social.

### 3.4 Sanção Penal Aplicada Aos Inimputáveis

Ao entender a culpabilidade como elemento constitutivo do delito, interfere-se que, ante a prática de fato tipificado como infração penal por agente inimputável, não terá esse, sob o aspecto ético-jurídico, cometido um crime. Devendo-se entender que a consequência jurídica aplicada ao agente deve ser medida que não seja a pena criminal e sim medida de segurança, enquanto medida de controle social adequada ao autor do fato ilícito penal que não seja detentor de capacidade de culpabilidade proveniente da ausência de higidez mental.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> LYRA, José Francisco Dias da Costa. O Direito Fundamental à Individualização da Pena **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 118, ano 24, p. 93-121 São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev., 2016, p. 95.

Se para a pena criminal o pressuposto é a culpabilidade, para a medida de segurança é a periculosidade do agente, que, segundo o CP brasileiro, esta periculosidade é presumida sempre que a prática de um fato típico tiver como autor um agente nas condições estabelecidas pelo art. 26, *caput*, do mencionado código. A medida de segurança constitui uma providência do poder político que impede que determinada pessoa, ao cometer um ilícito-típico e se revelar perigosa, venha a reiterar na infração, necessitando de tratamento adequado para sua reintegração social. Como se demonstra, é um tratamento decorrente da prática de um ilícito-típico por pessoa inimputável, com exceção, dos inimputáveis em decorrência de embriaguez acidental completa e os menores de dezoito anos.

Consoante a Reforma Penal de 1984, a medida de segurança não constitui pena, não sendo assim, submetidas ao princípio da culpabilidade. O Estado em sua tarefa de tutela coletiva aos seus cidadãos frente a ilícitos penais deve valer-se das medidas de segurança, em face da insuficiência da pena criminal, a qual requer que o fato tenha sido praticado por agente culpável. O crime representa comportamento, que a expressão de uma livre escolha do agente, que embora atingido pelas circunstâncias, influentes sobre a motivação, ainda ostenta a expressão de sua própria personalidade, sendo um representativo próprio.

Assim, o delito exige um estande pessoal, consciente do autor, daí que a sanção deve analisar qual conduta deve ser absorvida por aquele que entende tanto o ato, quanto suas consequências. Diversa é a medida de segurança, que tem como objetivo atenuar sobre o estado de alguém. Tais premissas permitem a conclusão de que a culpabilidade se apresenta no território ético, enquanto a periculosidade se vê no naturalismo, na causalidade. Em síntese, a medida de segurança resume-se a um atuar, prioritariamente, administrativo, voltado para aqueles que se denominam inimputáveis e semi-imputáveis.

As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença ou pela que se suceder durante a execução, conforme o artigo 75 do Código Penal. Preliminarmente, é assegurada a medida de segurança, o Princípio da Legalidade que deverá tratar de *Lex praevia*, onde nesse sentido, nenhum indivíduo será acusado e muito menos sancionado penalmente, com medida de segurança criminal, sem anterior previsão legal, configurando assim esse princípio a medida de segurança, devendo esta ser aplicada de forma retroativa.<sup>47</sup>

Estas medidas configuram espécie de sanção penal, não obstante o fato de não constituírem penas, pois sua imposição não exprime nenhum juízo de desvalor ético-social. Assim sendo, é possível aplicar junto com o princípio anterior, o Princípio da

---

<sup>47</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 121.

Proporcionalidade, ao estabelecer que uma medida de segurança não possa ser ordenada quando desproporcional ao significado das infrações cometidas pelo agente ou aquelas dele esperada em face do grau de sua periculosidade. Na doutrina espanhola, acredita que as medidas de segurança, assim como qualquer ato estatal que interfira em bens ou direitos do cidadão devem submeter-se ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de um princípio ético-jurídico que deva reger todo tipo de atuação estatal em um Estado de Direito.<sup>48</sup>

Postula-se que ao passo que a pena deva ser proporcional à gravidade do delito, deve-se ao seu turno, que a medida de segurança seja proporcional à periculosidade do agente que praticou o crime. Hoje, os penalistas apontam como uma correta solução trazida pela Reforma de 1984, que o fato de menor gravidade, possa levar o juiz a não aplicar internação e sim o tratamento ambulatorial. O Código Penal busca atender ao princípio da proporcionalidade, sob certo aspecto, ao distinguir a medida privativa de liberdade da medida não privativa, com base na pena prevista para o ilícito-típico praticado.

Com efeito, a teor do artigo 97 do Código Penal brasileiro, ficará o inimputável que se encontre em uma das hipóteses do artigo 26 do mesmo Código, sujeito à internação, se o fato que o agente tiver praticado for apenado com reclusão, mas poderá também, se submeter a tratamento ambulatorial se o fato previsto como crime pelo agente praticado for punível com detenção.

Existem dois pressupostos à aplicação da medida de segurança: A Prática de Fato Definido Como Crime ou Contravenção e A Periculosidade Como Pressuposto e Fundamento da Medida de Segurança. Consoante redação do dispositivo do artigo 97 do Código Penal é cabível afirmar que o primeiro pressuposto para aplicação da medida é a prática de fato punível, ou seja, antes de verificar eventual inimputabilidade a imposição de medida de segurança, o comportamento do agente que praticou o delito, terá que se amoldar a um tipo penal incriminador previsto na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante. Assim, toda infração penal, crime ou contravenção, é passível de acarretar a medida de segurança a seu autor.

Já o segundo pressuposto, é a periculosidade do agente. A periculosidade do agente nasceu no final do Século XIX, dentro da Escola Positiva, tendo se tornado o conceito-chave do Direito Penal Moderno. Deve-se a Garófalo, em 1878, a primeira tentativa de sistematização jurídica da concepção periculosista, pois o mesmo argumentava que as sanções têm de construir um meio de prevenção, onde não devem ter por objetivo a adaptação à

---

<sup>48</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança**. Jio de Janeiro: Forense, 1982, p 176.

gravidade do delito ou ao dever violado, mas sim à temibilidade do agente. Garófalo definiu temibilidade do agente como a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade de mal previsto que se deve temer por parte do mesmo, sendo assim, o conceito-chave para fins penais dos positivistas, como o antecessor da contemporânea Teoria da Periculosidade. Portanto, fica claro que a Teoria da Periculosidade está atrelada que a pena deveria ser ajustada à natureza do criminoso e aplicada de acordo com o Princípio da Defesa Social, cabendo a proteção do indivíduo perigoso, através de medida de segurança.<sup>49</sup>

O Código Penal, ao tempo da redação original, apresenta duas hipóteses de periculosidade, a real e a presumida. A periculosidade real ocorre quando o juiz constata através de perícia médica que o autor é doente mental ou portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por outro lado, a periculosidade presumida, ocorre quando a Lei determina que o inimputável por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto deve ser internado. Relativamente aos semi-imputáveis, a periculosidade não é presumida, tendo em vista, que estes são considerados capazes e, portanto, culpáveis passíveis de reprovação. Porém, se os semi-imputáveis necessitarem de especial tratamento curativo terá lugar à determinação judicial de periculosidade criminal, que é determinada pelo juiz, consoante o artigo 98 do Código Penal.

A doutrina divide as medidas de segurança pessoais em Privativas de Liberdade e Não Privativas de Liberdade, sendo ambas encontráveis no Código Penal. Ao lado das medidas de segurança pessoais, existem países que admitem ou que já admitiram a figura das medidas de segurança patrimoniais. Contudo, o Brasil não chega a considerar essas medidas de segurança patrimoniais, apenas as outras supracitadas. As medidas de segurança privativa de liberdade consistem em internação do agente em estabelecimento adequado, de acordo com o transtorno que apresente.

O Código Penal, em seu artigo 96, inciso I, prevê a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Tal medida visa, há um tempo, o controle social e também um tratamento do fato previsto como crime pelo autor. O critério para que o sujeito seja submetido à internação decorre da espécie de pena prevista em abstrato para o fato praticado, visto que segundo o artigo 97, se o agente for inimputável, por uma das causas arroladas no artigo 26, o juiz determinará sua internação, ao passo de que se o crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Portanto, ao inimputável nas condições do artigo 26, será imposta a internação,

---

<sup>49</sup> MECLER, K. **Periculosidade e Inimputabilidade**: um estudo dos fatores envolvidos na determinação da periculosidade do doente mental infrator. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 166.

ou seja, a medida de segurança privativa de liberdade, se o fato praticado for apenado com reclusão, podendo também o ser se o fato for apenado com detenção.

Ao lado das medidas de segurança privativas de liberdade, o Código prevê medida não detentiva, consistindo em sujeição a tratamento ambulatorial, isso quando o fato praticado for apenado com detenção. Ainda assim, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial, segundo o art. 97 do Código em comento, ficando a critério do juiz, segundo um critério de necessidade e adequação. A pena de detenção determina o tratamento ambulatorial, podendo, ulteriormente, durante a execução do tratamento ambulatorial, o juiz determinar a internação, se necessário para fins curativos, consoante o § 4º do mesmo artigo. Assim sendo, o inimputável autor do fato típico apenado com detenção tanto poderá ser internado como também ser submetido a tratamento ambulatorial. Porém, nesse último caso, se a opção do juiz for pelo tratamento ambulatorial e quando de sua execução mostrar-se mais adequada a internação, irá fazer a substituição.<sup>50</sup>

E sobre as medidas de segurança patrimoniais, partem do suposto do dano potencial propiciados por determinados objetos para os interesses da sociedade. Essa medida incide sobre a interdição de estabelecimento, sob o local do comércio, indústria ou sede de associação, pouco se importando com o proprietário do estabelecimento. A medida de segurança patrimonial não interditava o estabelecimento pela própria existência, nem diante da periculosidade de seu proprietário, mas pelas condições de favorabilidade do ambiente criminológico, denotando uma forma preventiva de evitar a reiteração do delito. Essas medidas possuem valor meramente histórico para o Brasil, tendo em vista que seja inadmissível em um Estado Democrático de Direito, em observância ao Princípio da Culpabilidade, que a responsabilidade criminal não seja atingindo tão somente ao autor do fato previsto como crime.

A medida de segurança para o inimputável possui um prazo, não devendo ultrapassar o limite máximo da pena abstrata cominada ao delito praticado, conforme a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça. Ao ser internado, será submetido a tratamento e o local o qual habitará, deverá estar adequado a existência humana. Essas exigências indicam que o internado não deve apenas ser confinado, mas sim, submetido a tratamento, pois, é obrigatória a realização de exames psiquiátricos e demais exames visando à terapia. Os direitos do agente inimputável recolhido em local adequado decorrem da observância à dignidade da pessoa humana, conforme a Constituição Federal em seu artigo 1º. É válido

---

<sup>50</sup> GALVÃO, Fernando; GRECO, Rogério. **Estrutura Jurídica do Crime**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 875.

ressaltar, que extinta a punibilidade do agente, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Como uma das mais importantes causas de extinção da punibilidade, a prescrição, esta deve ser afastada a aplicação da medida de segurança uma vez que implementados os prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal.

A Lei de Execuções Penais (LEP), nos moldes do artigo 171, diz que após o trânsito em julgado da medida de segurança, será ordenada a expedição da guia para a execução. A carta de guia deverá ser expedida pela autoridade judiciária competente, observando as formalidades referidas no artigo 173 da LEP. Estabelece o dispositivo que a guia será extraída pelo escrivão, que rubricará em todas as folhas e subscreverá com o juiz, remetendo-a a autoridade administrativa, incumbida da execução e conterá: a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; o inteiro teor da denuncia e da sentença que tiver aplicado a medida, bem como a certidão do trânsito em julgado; a data que determinará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial; outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento; o recebimento e a internação em estabelecimento psiquiátrico.<sup>51</sup>

Ao Ministério Público será dada a ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento, cabendo a este, enquanto órgão de execução, requerer a aplicação como também à revogação da medida de segurança, além de instaurar, fiscalizar e interpor recursos. O cumprimento da medida de segurança se dá ordinariamente com a cessação da periculosidade, nos termos do artigo 175 da LEP, bem como o artigo 97 do Código Penal, que deverá ser averiguada ao final do prazo mínimo. Por Exceção, o exame de periculosidade criminal poderá ser realizado durante o prazo mínimo, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado.

---

<sup>51</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP**. 5 ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVAN, 2016, p. 171.

## 4 A EXECUÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS

Em diversos países, desenvolveram-se manifestações e projetos visando autonomear o Direito de Execução Penal, dando-lhe estrutura e conteúdo de maneira a libertá-lo da situação de parte ou mero apêndice de Direito Processual Penal. Desde a promulgação do Código Penal em 1940, existia a necessidade de uma Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo proposto um lugar mais adequado para um regulamento da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

Ademais, os Psicopatas que cumprem suas penas privativas de liberdade em presídios, sendo considerados como imputáveis, serão analisados por peritos forenses, onde estes com uma equipe qualificada detectarão o grau de entendimento da ilicitude, no momento exato da prática do delito. Esse detentor de personalidade psicopática possui um elevado índice de periculosidade não devendo cumprir sua pena, junto com os demais detentos, como é o caso, da Suzane Von Richthofen, que foi diagnosticada em inúmeros testes, como Psicopata.

### 4.1 Fase Executória Da Individualização Na Pena

Diante de sua extrema complexidade, discute-se na doutrina a natureza da execução penal a fim de se definir exatamente sua posição, métodos e limites. Em diversos países, desenvolveram-se manifestações e projetos, visando autonomear o Direito de Execução Penal, dando-lhe estrutura e conteúdo de maneira a libertá-lo da situação de parte ou mero apêndice de Direito Processual Penal.

No Brasil, a primeira tentativa de codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto do Código Penitenciário da República, de 1933. Nesse período estava ainda em discussão ao ser promulgado o Código Penal de 1940, sendo abandonado, do referido Código. Mas, desde tal época, a necessidade de uma Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico brasileiro foi posta em relevo pela doutrina, por não constituir no Código Penal e no Código de Processo Penal lugares adequados para um regulamento da execução das penas e medidas privativas de liberdade.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. **A Coisa Julgada e Execução Penal**. São Paulo: São Paulo, 1988, p. 65.

Desde logo, deve ser colocado que a execução penal, modernamente, tem como objetivo tornar exequível, na prática, a decisão criminal, que condenou o acusado a certa pena ou medida de segurança, em razão do ilícito penal que lhe foi imputado. A história do Direito Penal e suas aplicações estão repletas de autoritarismo, de totalitarismo e barbaridades, a pretexto de punições de atos ou fatos, que não seriam, anteriormente, considerados como ilícitos penais. O estudo e o desenvolvimento em matéria penal foram ocorrendo com o caminhar da humanidade, surgindo conceitos, como o de tipo penal, do ilícito penal, como uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável.

A Idade Moderna, com o advento do Iluminismo, o Humanismo e outras filosofias, de cunho humanitário, aboliram a pena de morte, em processos sumários, pela engendração da pena privativa de liberdade com a construção de presídios ou similares, iniciando-se com a adoção do sistema penitenciário pensilvânico, que evoluiu para o sistema auburniano e deste para o sistema progressivo, que é adotado pelo Brasil, com algumas peculiaridades.

O processo criminal tem então duplo aspecto, primeiramente proteger a sociedade, através do direito de punir do Estado e em segundo, proteger o cidadão, diante de uma acusação, para que esse último, por intermédio de procedimentos e formalidades anteriormente estabelecidas, possa exercer sua ampla defesa. Com o passar do tempo, as legislações se aprimoraram, em matéria penal como, por exemplo: a busca de aplicação efetiva do princípio *in dubio pro reo*, da abolição da tortura oficial, do homicídio legal, de evitar ao máximo a prisão antecipada do cidadão, dá presunção de inocência, do princípio do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, entre outros.<sup>53</sup>

A Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP) acolheu o sistema progressivo de cumprimento de pena, isto é, manteve a liberdade antecipada, e consolidaram diversas formas mais branda de cumprimento de pena, a serem alcançadas pelo mérito do condenado. A expressão execução é derivada do latim *executio*, que significa ir até o fim, leva a cabo, tornar concretizável a sentença ou decisão judicial. A execução penal pode ser definida como um conjunto de normas e princípios jurídicos, de natureza complexa, isto é, de direitos constitucionais, penais, processuais penais e administrativos, que regulam e ensejam a concretização das sentenças condenatórias ou das que impuseram medidas de segurança, aos condenados, internados ou sujeitos a tratamento ambulatorial, respectivamente.

---

<sup>53</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 92.

Deste modo, a natureza jurídica da execução penal é complexa, isto é, jurisdicional e administrativa. A doutrina e a jurisprudência apontam divergências sobre a natureza jurídica da execução penal. É jurisdicional, com relação aos incidentes, livramento condicional, prisão-albergue domiciliar, indulto, progressão de regime aberto e semi-aberto, em que emerge a efetivação do princípio do contraditório. É administrativa quando visa à integração social do condenado ou internado, à fiscalização dos presídios e institutos penais, à obtenção de pareceres técnicos e, documentos como folha penal, guia de reconhecimento de preso e ficha de término de pena.

Existem vários princípios que vigoram na execução penal, os quais são essenciais à garantia do condenado, bem como a regularidade processual. Dentre muitos deles, como o Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa, da Legalidade, da Imparcialidade do Juiz, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, existe o Princípio da Individualização da Pena. Esse princípio decorre da isonomia, eis que este traduz a ideia de que os desiguais devem ser tratados distintamente, isso na medida de suas diferenças. Em matéria criminal, é necessário que a norma possibilite tratamentos diferenciados, que o aplicador da lei respeite aos parâmetros de flexibilidade nos momentos de aplicação e execução da pena.<sup>54</sup>

A individualização da pena, tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o assim único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores, ou, até mesmo, co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da aplicação da sanção penal, que é imposta pelo magistrado, como ser pensante, adotando em primeiro lugar qualquer programa ou método que leva a pena pré-estabelecida, seguir um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.

Individualização da pena, além do preceito constitucional, significa a concretização da justiça ao se atribuir a cada indivíduo o que é seu, a cada um o que efetivamente merece, valendo-se pois, da culpabilidade do fato, esta esgotando-se igualmente no fato. A culpabilidade do fato auxilia na formação dos tipos penais, especificamente do preconceito sancionador, através dos limites mínimos e máximos da pena, bem como oferecer ao magistrado dados concretos da gravidade do que foi praticado, para a eleição da pena concreta. Já a culpabilidade do autor, seve ao juiz, pois a vida pregressa, a personalidade, a

---

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 343.

motivação e outros dados próprios de cada réu, devendo ser considerados igualmente na fixação da pena justa.

De acordo com esse Princípio, existem quatro modos de se individualizar a pena, primeiramente pela pena determinada em lei, que não dá margens de escolhas ao juiz; em segundo, a pena totalmente indeterminada, onde permite ao juiz fixar o *quantum* que lhe aprouver; em terceiro, a pena relativamente indeterminada, por vezes fixado somente o máximo, mas sem ser estabelecido o mínimo, bem como quando se prevê mínimos e máximos flexíveis, que se adaptam ao condenado conforme sua própria atuação durante a execução penal; e por fim, a pena estabelecida em lei dentro das margens mínima e máxima, cabendo ao magistrado eleger o seu *quantum*.

Outra questão importante, é que a individualização da pena, a partir destes quatro modos, se desenvolveu em três etapas distintas. Primeiramente, caberá ao legislador fixar, no momento de elaboração do tipo penal incriminador, as penas mínimas e máximas, suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção do crime, onde esta é chamada de individualização legislativa ou formal. Em seguida, quando se der a prática da infração penal e sua apuração, atua o juiz, elegendo o montante concreto ao condenado, em todos os seus prismas e efeitos, sendo chamada de individualização judiciária ou de caso concreto. Finalmente, caberá ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada, mesmo havendo co-réus, sabe-se que o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada, sendo chamada de individualização executória.<sup>55</sup>

Além das circunstâncias judiciais constantes, a Lei criminal prevê circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento e de diminuição da pena. Independente de qualquer uma dessas etapas, o juiz deve, em todos esses momentos, observar sempre o Princípio da Individualização da Pena. Ressalta-se que quando o juiz obedece a esse princípio e está amparado constitucionalmente, pode determinar o cumprimento da pena somente no regime inicial fechado, mas acaba sendo totalmente diverso de determinar o cumprimento da pena integralmente no regime fechado. Nisso, tal decisão, conforme decisão judicial unânime faz coisa julgada material, não podendo ser alterada em favor da sociedade.

Somente com a classificação é que será possível a obediência do Princípio Constitucional da Individualização da Pena. A classificação dos condenados é requisito

---

<sup>55</sup> LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e Prática da Execução Penal**: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 20.

fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas de liberdade e da medida de segurança detentiva. Adequada à classificação, cada sentenciado terá conhecida a sua personalidade, recebendo o tratamento penitenciário adequado, atendendo assim, ao Princípio da Individualização da Pena e da medida de segurança. De acordo com o artigo 6º da LEP, a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação (CTC), que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

A fim de se decidir sobre o programa de execução a que deve ser submetido o condenado, a CTC realiza atividade paralela à equipe que procede ao exame criminológico. A tendência atual é de que a classificação seja feita em estabelecimento especializado, onde o condenado permanecerá, por certo tempo, só saindo para o presídio adequado para a execução de sua pena, após o mesmo ser observado durante determinado período. A Comissão Técnica de Classificação deverá estar composta por policiais, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Todavia, na prática, a Comissão é composta por um ou no máximo dois agentes de polícia, ou agentes penitenciários, só existindo em presídios destinados aos cumprimentos de pena. Assim, os critérios para a classificação dos presos, logo que chegam ao presídio, são objetivos, ou seja, prevalece o *quantum* da pena como referência para a classificação do condenado.<sup>56</sup>

Atualmente, existem vários países que adotam um sistema penitenciário em três fases, a observação, o tratamento penitenciário e a reinserção na sociedade, pois, são através destes, que se pode verificar o quanto é importante a existência de uma observação prévia e adequada, o que, na prática, não é o que ocorre no Brasil. Ademais, antes do devido processo legal, o indivíduo não pode ser considerado culpado, portanto, não se pode sequer dizer que o mesmo tenha praticado um crime. Deste modo, não tem como se falar em individualização da pena, porém, o preso provisório tem direito ao respeito ao Princípio da Isonomia da Pena, só podendo ser igualado aos outros presos, na medida de sua igualdade.

Com o advento da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que, entre outras providências, modificou pontualmente a LEP, as atividades das CTC foram mitigadas se comparadas àquelas previstas na redação original do art. 6º da LEP, onde se assegurava, além do que hoje se tem previsto, que às CTC também competia acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor à autoridade competente as

---

<sup>56</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11 jul. 1984. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

progressões e regressões dos regimes, bem como as convenções. Com essa modificação introduzida, restringiu consideravelmente o rol das atividades das comissões.

Seguindo essa problemática, existe a necessidade de realização do exame criminológico, para o resguardo da defesa social e buscar aferir o estado de temibilidade do delinquente. Com a realização desse exame, estarão respondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial, que é justamente, o caso dos Psicopatas. Diante de tais providências, tem-se o resultado das variações do caráter do delinquente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole, em desenvolvimento de cada um.<sup>57</sup>

Com vistas a uma correta individualização da pena, conforme o art. 5º, inciso XLVI da CF/88 o qual já foi anteriormente comentado, o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação, como deixa claro, o art. 8º da LEP. Nisso posto, acaba por se revelar obrigatório o exame criminológico, apenas aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado. Estando o indivíduo no regime semiaberto, não é obrigatório a execução desse exame, mas sim, facultativo, cumprindo ao juiz da execução penal, determiná-lo se entender necessário. Mesmo não sendo obrigatório, na prática, a prudência recomenda que se avalie detidamente, caso a caso concreto, a pertinência ou não da realização do exame.

O exame criminológico, ou seja, a observação científica do condenado é obrigatório para a classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, quando se tratar do condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, como já mencionado. Contudo, na prática não é feito o exame criminológico, o que acaba por sua vez, inviabilizando a adequada classificação dos presos. A falta de classificação prévia gera promiscuidade, misturando os condenados de personalidades diversas, o que acaba contribuindo para o desenvolvimento da periculosidade, fomentado a reincidência, tendo em vista, que os criminosos eventuais serão reunidos com delinquentes profissionais, que é justamente o caso de colocar os Psicopatas nas mesmas celas, com esses demais detentos.

---

<sup>57</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.654/2012 (identificação compulsória do perfil genético) São Paulo: Saraiva, 2013, p. 44.

Superada a fase histórica em que a pena era tida apenas como retribuição ou prevenção criminal, passou-se a entender sua finalidade, na fase executória, era a de reeducar o criminoso. Surgiram assim, os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando métodos coativos para operar a mudança de atitudes e de comportamentos sociais. Por sua finalidade reeducadora, por seu caráter individualizado, pela adoção das técnicas das ciências naturais, o sistema penitenciário converteu-se em tratamento penitenciário, dada a sua analogia aos tratamentos médicos, psicólogos, pedagógicos, entre outras técnicas cujo uso vão progredindo nos estabelecimentos de cumprimento das penas privativas de liberdade, sem que isso importe, nas tendências modernas, em conceituar o delinquente como enfermo.

O objetivo desse tratamento é fazer do preso ou internado uma pessoa com a intenção e capacidade de viver respeitando a Lei Penal, procurando-se, na medida do possível, desenvolver no reeducando uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito com a sua família, ao próximo e à sociedade em geral. Onde tal tratamento deverá dirigir-se a promover o desenvolvimento dos condenados, do respeito próprio e do sentido de responsabilidade penal.<sup>58</sup>

Nos últimos tempos, tem-se questionado sobre a autoridade e responsabilidade do Estado para mudar coativamente as atitudes e os comportamentos humanos. Já se sabe que as tentativas de alterar o comportamento, fazem parte da técnica de controle social, própria do sistema punitiva do Estado. A noção de tratamento constitui no fundo o ponto de reunião e o nexos necessário entre o Direito Penal e a Criminologia, o que pode levar a um abandono ou retrocesso da juridicidade do sistema, a um afrouxamento do Princípio da Legalidade, enquanto junto ao juiz o tratamento requer a presença direta de técnicos em medicina, psicologia, técnicas sociais, cuja atuação, do ponto de vista jurídico, é necessariamente arbitrária.

Além do mais, a experiência tem demonstrado que nenhuma espécie de tratamento penitenciário tem produzido os efeitos esperados quanto à readaptação do condenado. A prisão tem servido apenas para reforçar valores negativos e falhou completamente em seu propósito de modificar as pessoas. Estando comprovado, que na maioria dos casos, a existência de uma subcultura presente entre os presos, características das instituições prisionais de grande porte, torna-os impermeáveis a qualquer tipo de tratamento,

---

<sup>58</sup> PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa**: aspectos históricos e dogmáticos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 278.

cuja ideologia vem sendo abandonada. O tratamento terapêutico só pode ser efetivado se for voluntário e a tendência moderna orienta-se no sentido de limitar os programas de tratamento sejam quais forem aos internos que os desejem.

#### 4.2 Definição Da Imputabilidade Para Os Psicopatas

Para o Direito Penal brasileiro, importa saber se no momento da ação do delito o portador do transtorno mental enlouqueceu e, a depender do surto, o mesmo poderá ser considerado como imputável ou inimputável, a depender do seu grau de entendimento sobre o delito que cometera, assim como de autodeterminar-se de acordo com a conduta delituosa que praticara anteriormente. Em outras palavras, o fato de o agente ser possuidor de um transtorno mental, para o Direito Penal, não significa dizer que ele seja inimputável, pois, o que importa na verdade, é se a patologia mental tenha aflorado em forma de surto no exato momento da prática delituosa, cabendo aos peritos forenses detectarem o grau de entendimento da ilicitude no momento da execução e ou consumação do ato infracional praticado pelo Psicopata.<sup>59</sup>

O imputável, como já demonstrado no capítulo anterior, é a pessoa capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, pois, é através desse entendimento, que é possível afirmar que o indivíduo no momento em que comete um crime, tem capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e condutas e mesmo assim, continuar agindo de livre e espontânea vontade, conforme o art. 26 do CP.

A imputabilidade é uma pré-condição para que a culpabilidade do agente seja mais bem apreciada, enquanto a responsabilização somente ocorrerá quando, o agente considerado como imputável, vier a ser declarado pela justiça, como culpado. A responsabilidade penal, hoje, é uma decorrência da imputabilidade e da culpabilidade. Nesse sentido, acaba-se percebendo que ambas são completamente distintas, apesar de que, no Código Penal brasileiro de 1940, eram consideradas como sinônimos. Ademais, é possível afirmar ainda, que a vontade de delinquir não é punível, se não existir um comportamento externo, como também, o agente não será punível se vier a ser por outro conhecido a vontade de praticar o delito. É necessário que o agente pelo menos, inicie a execução da ação que pretende realizar, mesmo que não tenha chegado à total consumação.

---

<sup>59</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal:** parte geral. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 361.

De acordo com a doutrina, se existir um agir delituoso que provenha de um movimento reflexivo, determinado por estímulos dirigidos ao sistema nervoso, que não depende da vontade do agente, pode-se dizer que não existe a ação penalmente punível. Contudo, caso venha a ser aferida a presença de atos e reações explosivas, não se deve confundir com os movimentos reflexos, pois nestes, existem vontade ainda que de maneira fugaz. Quando existe essa vontade consciente, mesmo que de maneira fugaz, existe a imputabilidade, como já demonstrado anteriormente, é a capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade por um delito previamente cometido, significando que esses indivíduos estavam em plenas condições físicas e mentais e tinham consciência do ato que cometeram ser um crime.<sup>60</sup>

Tem-se que a imputabilidade penal pode ser considerada como a condição, ou ainda a qualidade, que os Psicopatas possuem de sofrer a aplicação da pena, e, contudo, somente sofrerá a pena aquele que tinha ao tempo da ação ou da omissão a capacidade de compreender e autodeterminar-se diante do fato. Nessa explanação, considera-se que a imputabilidade penal ocorre no momento exato em que o Psicopata pratica a infração. A culpabilidade pressupõe responsabilidade, por seu turno, a imputabilidade. Se o agente não se atribuir do ilícito criminal e não for imputável, conseqüentemente vai significar a concepção de responsabilidade sem culpabilidade.

O detentor de personalidade psicopática possui um alto índice de periculosidade, não devendo cumprir suas penas, junto com os demais detentos, quando são considerados como indivíduos imputáveis. A maioria dos doutrinadores o considera, como enfermo, além de sua patologia ser de improvável cura, restando apenas à manutenção destes indivíduos longe do convívio com a sociedade e também com os demais presos. Entretanto, essa problemática no Brasil advém de que eles são colocados junto ao convívio de outros detentos e, pelo poder que os Psicopatas têm de coagir, de demonstrar uma realidade que não é a sua para conquistar seus objetivos, acabam conseguindo o domínio sobre os traficantes, sobre os presos perigosos, dentro dos presídios.<sup>61</sup>

Porém, para outro setor doutrinário, os Psicopatas ou personalidades psicopáticas, seriam a principal causa de semi-imputabilidade, fato que levaria os agentes que cometem delitos, a uma redução de pena. Existem autores que acreditam que o Psicopata semi-imputável, deve-se submeter a tratamento e não a pena, mesmo que reduzida. Os semi-

---

<sup>60</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 2. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 412.

<sup>61</sup> SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal.** JURISWAY, set. 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8885](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885)>. Acesso em: 23 mai. 2017.

imputáveis, portadores de personalidade psicopatias, embora condenados, não devem ser submetidos à pena privativa de liberdade, mesmo atenuada, nos moldes do sistema jurídico penal vigente, mas sim, submetidos a medidas de segurança, por tempo indeterminado, e a tratamento médico psiquiátrico, cuja meta seria tentar refundir a personalidade desses indivíduos, no sentido de sua harmonia com padrões éticos da vida em sociedade.

Entretanto, faz-se necessário que os Psicopatas sejam tratados como imputáveis, porém que tenham tratamento especial dentro de alas separadas em presídios mais estruturados, com acompanhamentos diários de profissionais especializados no tratamento desses indivíduos, além de monitoramento permanente para que se possa conhecer a sua verdadeira personalidade, para isso acontecer, caberá ao juiz declará-lo como culpado. Mas, existem casos em quem o juiz pode reduzir a pena e enviá-lo para um hospital de tratamento psicológico, porém, normalmente os juízes não mandam os réus para um hospital, pois só é enviado para esses locais aqueles que o tribunal acredita que tenha uma doença tratável, o que não vem a ser o caso, dos Psicopatas.

Ao perito, caberá informar se o agente é mentalmente desenvolvido e mentalmente são. Ao juiz, compete sentenciar a respeito de responsabilidade e aplicação de penalidade ou medida de segurança e, quanto à medida, a Lei presume a periculosidade dos inimputáveis, determinando a aplicação de medida de segurança para o que cometeu o ato ilícito, conforme as condições do art. 26 do Código Penal brasileiro, *caput* e Parágrafo Único.

Através de diversas tentativas de sanar os erros correntes pela Polícia e pelo Poder Legislativo e Judiciário, o Deputado Carlos Lapa, do PSB de Pernambuco, propôs o Projeto de Lei nº 03/2007, que previa a alteração do Código Penal, inserindo um terceiro inciso ao art. 96 e um Parágrafo Único ao art. 97 deste diploma legal, prevendo, num primeiro caso, a medida de segurança perpétua. Levando em consideração de haver no bojo constitucional a proibição de prisão perpétua cogitou-se a viabilidade da proposta, tendo em vista a periculosidade dos Psicopatas e sua capacidade de reincidência dos crimes os quais cometeu e ainda, ficaria de custódia até cessar a periculosidade deste agente. É certo que tal medida não foi aprovada pela Câmara dos Deputados, pois a medida de segurança só é aplicada à pessoa criminalmente perigosa, pois seu pressuposto é a periculosidade criminal do agente.<sup>62</sup>

O estado perigoso do agente deve ser sempre previamente verificado pelo juiz, para o prosseguimento da execução da medida. Sua validade é somente para o período mínimo de duração fixado na Lei, caso em que a mesma deixará com isso de ser presumida para então

---

<sup>62</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 03/2007**. Disponível em: <[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959)>. Acesso em: 24 mai. 2017.

ser verificada, uma vez que, com a medida aplicada por aquele período mínimo, poderá o agente ter sido corrigido ou ajustado, sendo conhecida como periculosidade real, ou seja, a que deve ser aplicada pelo juiz, já a que é presumida por Lei, é chamada de periculosidade presumida, que independe da periculosidade real do sujeito. Vale ressaltar que quando é presumida a periculosidade do agente, não será admitida prova em contrário e, ocorrendo às condições previstas na Lei, a aplicação da medida indicada será imposta pelo juiz obrigatoriamente.

No Brasil, foi extinto o sistema do duplo binário que determinava a aplicação cumulativa e sucessiva de pena e medida de segurança, surgindo então o sistema vicariante, que deve ser aplicado ao agente semi-responsável, nos termos do art. 98 do CP. A Lei adotou esse critério por tomar o crime como sintoma de maior ou menor periculosidade do agente. Para a verificação da periculosidade do internado, terminando o prazo mínimo fixado, o juiz fará proceder ao exame do mesmo, caso venha a desaparecer a periculosidade, cessará o internamento do paciente e este ficará submetido, por um ano no mínimo, à liberdade vigiada. Os internos são submetidos aos vários processos terapêuticos que a psiquiatria destina a essa espécie de anormais. Também faz parte do tratamento o trabalho individualizado, só sendo inaplicável em raras exceções. Leva-se ainda em conta, que a disciplina do manicômio não pode ter o rigor de uma penitenciária, mas esta, também deve aderir a esses tratamentos mais qualificados para os Psicopatas.

Busca-se em penitenciárias, que esse tipo de estabelecimento exija que o pessoal que ali trabalha seja mais qualificado, a começar pelo diretor e seus colaboradores, técnicos, especialistas, funcionários, guardas, e principalmente, os psicólogos, psiquiatras, médicos, e ajudantes que lidarão de maneira mais direta com os Psicopatas, dentro do estabelecimento penitenciário, mas em uma ala separada dos demais detentos, onde esses indivíduos serão acompanhados diariamente com o Psychopathy Checklist, Revised ou Escala PCL, como já anteriormente mencionado.<sup>63</sup>

Ao tomar as medidas mais adequadas aos tratamentos feitos com os Psicopatas nas prisões, busca-se o objetivo de evitar o convívio dos mesmos com a sociedade, no intuito de evitar seus crimes hediondos e repugnantes se repitam mais facilmente, e, acaba contribuindo para a manutenção da ordem social. Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal, que é a capacidade de cometer novos crimes, dos Psicopatas, é cerca de duas vezes

---

<sup>63</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006, p. 637.

maior que a dos demais criminosos que estão presos. Quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais, esse índice.

Nisso apresentado, é de fulcro importância dizer que não existe um tratamento reconhecido eficaz contra a psicopatia, mas é claro, que eles precisam de um tratamento diferenciado, que exija de mais atenção, uma atenção especial, já que, o Psicopata, é uma ameaça constante a toda sociedade, ou seja, é de fundamental importância, que o tratamento adequado seja dado aos portadores da psicopatia ou portadores de personalidade psicopata, pois, já está comprovado, que o constante contato com psicólogos, psiquiatras, entre outros profissionais qualificados, só os ensina a agir, ou melhor, a fingir ser, como a sociedade gostaria que os mesmos fossem.

Conclui-se, portanto, que não havendo um tratamento diferenciado no Brasil para os Psicopatas, este será tratado como outro prisioneiro qualquer, o que acaba por sua vez, configurando um erro desmentido diante da capacidade desse indivíduo manipular os companheiros detentos, os guardas, os demais funcionários do estabelecimento, para atender aos seus objetivos particulares, simulando sempre um bom comportamento e interferindo de maneira direta na reabilitação dos demais presos. É através da Escala PCL, que se percebe a necessidade de tratarem os Psicopatas de forma diferenciada, em presídios que dêem aos operadores de Direito, junto aos profissionais de Psicologia Forense, a oportunidade de uma análise ao comportamento dos Psicopatas, em alas especiais, a fim de que estes não corrompam os demais detentos e que nem lhes seja aplicada uma eventual medida de segurança.

#### **4.3 Estudo De Caso: SUZANE VON RICHTHOFEN**

O caso Suzane Von Richthofen, ocorrido no ano de 2002, foi um processo polêmico de psicopatia, que chocou a opinião pública brasileira. Suzane nasceu em uma família de classe média alta em São Paulo, era filha da psiquiatra Marísia Von Richthofen e do engenheiro Manfred Albert Freiherr Von Richthofen. Cursava Direito na Pontifícia Universidade de Campos de São Paulo e, como a maioria das garotas de classe média alta, tinha uma vida confortável. Uma jovem rica, bonita, universitária, namorava um rapaz de 21 anos, Daniel Cravinho, que tinha um nível socioeconômico inferior a família Richthofen, e,

juntamente com seu namorado arquitetou e facilitou a morte dos pais, que foi premeditada semana antes.<sup>64</sup>

No dia 31 de outubro de 2002, pouco depois da meia-noite, Suzane de 19 anos na época, entrou em casa, acendeu a luz, conferiu se os pais estavam dormindo e deu carta branca ao namorado Daniel, e seu irmão Cristian, matarem os seus pais, que foram mortos com golpes de cano de ferro enquanto dormiam. O primeiro a ser atingido foi Manfred, que morreu quase imediatamente por trauma crânio-encefálico, de acordo com o Laudo Pericial. Marísia teve uma morte mais cruel, pois foi golpeada impiedosamente na cabeça por Cristian, irmão de Daniel, e sofreu vazamento de massa encefálica; todavia, não morreu na hora, e insatisfeitos, com tamanha crueldade e no intuito de apressar a morte da mãe de Suzane, Cristian a estrangulou, consumando a morte de Marísia.

Após cometerem o crime, Suzane e os irmãos Cravinhos reviraram toda a casa e levaram alguns dólares, euros, no intuito de forjar um Latrocínio, crime este previsto no artigo 157º § 3º do CP. Depois de deixar a cena do crime, após toda essa barbárie, Cristian retornou pra casa, enquanto Daniel e Suzane foram a um motel na zona sul de São Paulo e escolheram a melhor suíte, onde, fica claro que essa atitude por parte da mentora, revela seu caráter Psicopata, frio e sem o menor remorso pelo fato praticado anteriormente na sua casa. Posteriormente ao crime praticado, dias depois, chegou a comemorar seu aniversário no sítio da família e ao ser chamada na delegacia, a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte de seus pais.

Dentre outras evidências, esses últimos acontecimentos corroboraram para que as suspeitas recaíssem sobre Suzane e os irmãos Cravinhos. Uma semana depois do assassinato eles confessaram o crime. Nisso posto, percebe-se que o Judiciário brasileiro ainda não está preparado para utilizar as técnicas da Psicologia Forense e as experiências neurocientíficas, a fim de diagnosticar o criminoso como um Psicopata.

Na análise sobre o caso em tela, no âmbito de sua imputabilidade, percebe-se que o comportamento de Suzane, se revelou logo após o crime, demonstrando sua personalidade psicopata, levando em consideração que a imputabilidade penal é a capacidade do agente, no momento da ação ou omissão, tem em si o entendimento do caráter ilícito do fato e também de determinar-se conforme o mesmo. Ademais, é de fulcro importância frisar, que alguns dias após o crime, a mesma não apresentou nenhum remorso ou tristeza com a perda de seus pais.

---

<sup>64</sup> SERPONE, Fernando. **Caso Suzane Von Richthofen**. Último Segundo, 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

Após receber a notícia que seus pais teriam sido assassinados, continuou com total frieza, onde nesse momento, era esperado um comportamento mais desesperado por parte da mesma.

É notório que um tipo de personalidade que tem como principais características a falta acentuada de culpa, remorso e preocupação empática com os outros, foi importante para que os exames feitos em Suzane se mostrassem com um egocentrismo elevado, conduta infantilizada, possibilidade de descontrole emocional, personalidade narcisista e manipuladora, agressividade camuflada e onipotência.<sup>65</sup>

Avalia-se que esse tipo de comportamento Psicopata, é um fato que o Brasil deve, desde já, se preocupar. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre esse assunto deve ser levado a sério, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Judiciário. O grande fator desse caso é que Suzane foi mentora da morte de seus próprios pais, e os irmãos Cravinhos os executores. Cogita-se, com base nas evidências apresentadas e nos relatos dos acontecimentos, que Suzane se enquadra apenas como mentora intelectual, pelo fato de não se saber ao certo a posição que ela se encontrava na casa na hora do crime, pois não há provas suficientes de que a mesma participou da execução contra seus pais.

É cediço que não há verbas para contratar peritos qualificados, para que sejam capazes de utilizar a tabela do PCL-R. A legislação brasileira no tocante à análise para identificar e julgar um Psicopata, no atual ordenamento jurídico brasileiro, não apresenta nenhuma Lei, Portaria, Decreto, Regulamento, que mencione, mesmo que indiretamente, a psicopatia. Isso apenas deixa claro, a incipiência do tema no Brasil, que vem aparecendo aos poucos perante a sociedade. Anos após o crime, o Tribunal do Júri condenou Suzane e Daniel a 39 anos e seis meses de reclusão e Cristian a 38 anos e seis meses de reclusão, pelos crimes de duplo homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa das vítimas, juntamente com fraude processual pela alteração na cena do crime.

Falas-se em duplo homicídio triplamente qualificado, pois ela matou sua mãe e seu pai, com o intuito de assegurar vantagem financeira, se enquadrando no crime de Homicídio, que é justamente a vontade de matar alguém. Triplamente qualificado, é que existiram três causas que qualificaram esse crime, como mais grave, sendo a promessa de recompensa, que é a herança; o meio cruel, através da barra de ferro e os pais, não tiveram

---

<sup>65</sup> BUSNELLO, Carolina. Psicopatia: o poder da manipulação. **Revista Jus Navegandi**. Publ. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

possibilidade de defesa, pois se encontravam na cama dormindo. Condutas estas, tipificadas no Código Penal brasileiro, no artigo 121, nos incisos I °, III ° e IV °.

Suzane, ao ser julgada é considerada totalmente imputável, no regime inicialmente fechado, mas, no entanto, seu pedido de progressão para o regime semiaberto foi deferido, na época, pois, já estava apta ao convívio social. Com medo de ser agredida, pede a Justiça para retornar ao regime fechado, pois pretendia trabalhar para ter a pena reduzida e ganhar salário. Hoje, a mesma se apresenta no regime semiaberto, devido aos bons comportamentos durante esses anos. Mesmo que Suzane cumpra os 30 anos da pena, e venha a ser considerada inapta a ressocialização social, o Código Penal, deixa claro que a mesma deverá ser solta, tendo em vista o cumprimento da pena máxima no Brasil, pois sua imputabilidade faz com que não possa ser encaminhada a um hospital de custódia posteriormente.

Até os dias atuais, a motivação do crime cometido por Suzane, levanta várias vertentes, mas a principal delas, decretadas pela Justiça do estado de São Paulo como principal motivação do fato delituoso, é que a mesma cometeu o crime visando à herança dos seus pais, tendo em vista, que essa herança na época, fora avaliada no montante de mais de 11 milhões de reais.

Atualmente, devido à extrema importância, no Brasil, já existe um projeto de Lei nº 6.858/2010, do deputado Marcelo Itagiba, com uma proposta em relação aos Psicopatas:

[...] prevendo a alteração na Lei de Execução Penal para criar uma comissão técnica independente da administração prisional e prevendo a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade. Em sua justificação, o deputado afirma a importância dos Psicopatas cumprirem a pena imposta separadamente dos presos comuns, além de obrigar o exame criminológico minucioso por profissional qualificado como requisito obrigatório para conceder benefícios tais como livramento condicional e progressão de regime.<sup>66</sup>

A polícia, que na ocasião analisou o crime, ficou chocada com o planejamento durante semanas e a frieza dos três, principalmente a de Suzane, chegou a impressionar os investigadores do caso como também toda a sociedade brasileira. No tocante ao cumprimento de sua pena, após solicitação em permanecer em regime fechado, o promotor do caso, com

---

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR\\_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

base em laudos médicos, diz que Suzane não tem condições psicológicas para a progressão, é justamente isso, que a Justiça deve examinar e decidir, levado em conta também a manifestação de vontade da condenada, mas, a decisão final é da Justiça. Nisso posto, se a decisão final for pelo regime semiaberto a presa não pode ficar no regime fechado, isso seria um desvio de execução e gera implicações jurídicas graves, devido ao descumprimento das leis vigentes atualmente no país.

O comportamento articulado por Suzane, frio, destituído de compaixão, culpa ou remorso, o uso de sua audaciosa inteligência junto aos seus escolhidos para roubar tudo o que podia de seus pais, e cometer o crime que cometera, fica claro, que uma pessoa com esse perfil, não tem condições de viver em um presídio cumprindo pena, como réu comum e depois, de cumprir, voltar ao convívio social. Devendo caber assim, ao Estado tomar as medidas cabíveis para que a mesma cumpra pena em uma penitenciária, mas afastada dos demais detentos, em uma ala especial, em que pudesse ser acompanhada diariamente com psicólogos, psiquiatras, médicos, toda uma equipe de profissionais mais qualificados para lidar com esses indivíduos tão perigosos.

Em 2003, Andréas Von Richthofen, assistido por seu tutor Miguel Abdala, ajuizou na justiça uma ação de Indignidade perante o Foro Regional de Santo Amaro em São Paulo, contra sua irmã, Suzane, alegando que a demandada, objetivando herdar os bens de seus genitores, plantou juntamente com seu namorado a morte de seus pais, que foram brutalmente assassinados com golpes de ferro na cabeça. A mesma foi citada e, no mérito, pediu a improcedência do pedido inicial e aduziu que agiu sob influência e indução dos efeitos praticados por seu namorado, e o irmão, facilitando apenas o ingresso dos mesmos, na sua residência, sem estar ciente das consequências decorrentes, das atitudes que viriam a ser praticadas por eles.

É notório que se tratando de julgamento aos indivíduos que são considerados como Psicopatas, previamente considerados como imputáveis, mostra-se necessário um dialogo direto e íntimo com a Psicologia Forense e a Neurociência, além de um maior investimento para poder fazer uma análise prévia de seu caráter, personalidade, visando conhecê-lo melhor, para assim, o judiciário, com a ajuda do Estado, poder aplicar uma pena mais adequada, sem oportunidades que lhes são repassadas atualmente no ordenamento

jurídico penal brasileiro, de se misturarem com os demais presos comuns, e conseguirem facilmente manipular os demais detentos, causando diversas rebeliões internas.<sup>67</sup>

A pena privativa de liberdade por si só não é eficaz, também possui suas falhas, dentre elas, o convívio de uma pessoa como Suzane, já diagnosticada como uma Psicopata, com as demais detentas, não demora para que essa seja responsável por grandes transtornos no sistema carcerário, chegando a acarretar vários danos irreparáveis, vários conflitos e rebeliões internas. A pena de prisão já tem sua função ressocializadora em descrédito e, em relação ao Psicopata à tendência é que seja ainda mais ineficaz a ideia de reinserção à sociedade, uma vez que está entre as características do transtorno a ausência de remorso e a incapacidade para aceitar a responsabilidade pelos próprios atos.

Muito embora não seja a pena privativa de liberdade conveniente, ainda sim é o meio mais útil na preservação da ordem pública. Manter o Psicopata preso, evita que o mesmo cometa novos crimes, protegendo assim a vida e a saúde dos demais, que são bens extremamente preciosos para o Direito Penal. Sendo, mais um indício deles precisarem ficar em alas separadas para cumprimento de pena, e acompanhados de equipe qualificada, pois, devido ao poder de convencimento, manipulação e dissimulação, como já dito anteriormente, conseguem atingir seus objetivos. Adotando por parte da legislação novos estabelecimentos com alas separadas nos presídios, irá atender tão somente o portador de personalidade psicopata, com o auxílio de pessoas capacitadas para lidarem com eles.

Sobre esses programas para um melhor acompanhamento dos Psicopatas, já utilizados em diversos locais do mundo, como por exemplo, os Estados Unidos, pode-se afirmar que os melhores são aqueles bem planejados, com boa estrutura e que deixem pouca margem para a manipulação, onde não deve haver tratamentos flexíveis e tolerantes demais para não obterem resultados negativos. Necessitando assim, de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis, sendo exigindo assim, programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas claras, que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância. Seguindo essa linha de novos estabelecimentos, poderia receber o Psicopata um tratamento adequado, bem estruturado, evitando assim que este venha a contaminar todos os demais presos nas prisões comuns.

---

<sup>67</sup> GOMES, Luiz Flávio. Suzane Von Richthofen: regime fechado ou semiaberto? **Revista Jus Navegandi**: Teresina, ano 19, nº 4068, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31229>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

Conclui-se, portanto, que cabe ao Estado o dever de investir em cuidados mais especiais para os Psicopatas, tendo em vista, que os mesmos merecem um cuidado especial devido seu alto índice de periculosidade, devendo ser diariamente acompanhados, para que os mesmos possam entender a gravidade de suas condutas e que justamente por ser quem são, merecem ficar em um local mais reservado dos demais, no momento de cumprimento de pena. É válido ressaltar ainda, a necessidade de que nesses estabelecimentos prisionais, tenham alas mais aprimoradas para que os profissionais possam executar suas diversas atividades com os Psicopatas de maneira mais digna, sem infringir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como também não esquecer, que no Brasil não se aplica a prisão perpétua, então, os mesmos devem ser “tratados”, durante apenas o período da execução penal imposta pelo judiciário.

## 5 CONCLUSÃO

Nessa etapa, devem ser feitas algumas considerações finais, a fim de se chegar a uma conclusão sobre a problemática levantada, qual seja, a possibilidade de um tratamento diferenciado aos Psicopatas no momento da fase executiva de individualização da pena, mesmo com a declaração de sua imputabilidade.

O estudo buscou analisar a ausência de um efetivo tratamento despendido a figura do Psicopata, assim como sua punibilidade no atual Ordenamento Jurídico Penal, no qual converge a problemática preponderante de que se vive em um momento histórico em que o Direito é o principal responsável por organizar as relações jurídicas entre os indivíduos, permitindo o convívio entre os diversos cidadãos e mantendo uma ordem perante toda a sociedade brasileira. Ao longo desta pesquisa, percebe-se que os atos de violência não possuem natureza determinada, não se podendo englobar o conjunto de ações implícitas ou explícitas de violência, em planos homogêneos, eis que não há condição humana inalterável, já que os padrões de comportamento são distintos.

No Sistema Penal Brasileiro, o Psicopata é considerado como um imputável, onde no momento que comete o ilícito tem a plena consciência de seus atos e mesmo assim os faz, por pura crueldade para atender e satisfazer seus próprios desejos, sendo assim, julgado e condenado, sofre uma pena em uma penitenciária comum, juntamente com outros tipos de delinquentes. Percebe-se que quando o mesmo é considerado como inimputável, que é causa de exclusão desta culpabilidade, mesmo existindo o ilícito, gera a absolvição imprópria, híbrida ou mista, implicando na imposição de uma medida de segurança. Essa medida de segurança, como já fora mostrado, tem como fundamento principal a periculosidade do agente, que tem como objetivo a expectativa de o agente vir a delinquir novamente.

Já, no tocante à inimputabilidade, esta é verificada no momento em que o crime é cometido, sendo considerado como inimputável aquele que age sem consciência, ou seja, sem a capacidade de compreensão exata da realidade. De modo geral, pode haver caso de imputabilidade, como de inimputabilidade, tudo varia de acordo com o estado mental do indivíduo. A capacidade de responsabilidade penal dos seus atos praticados é de extrema influência, para que os Magistrados, juntamente com o Estado, possam aplicar as medidas de segurança ou as sanções penais adequadas a cada caso concreto.

Nisso posto, também é de fulcro importância ressaltar, que os Psicopatas não são doentes mentais, são indivíduos que tem os comportamentos e atitudes atrelados a personalidade, podendo vir a apresentarem, em algum momento, traços temporários de doença mental, assim como qualquer outra pessoa, julgada de comportamento normal. Uma dificuldade em realizar pesquisas sobre eles, é que os mesmos que nunca foram presos ou internados em hospitais de custódia, não têm interesses em falar espontaneamente sobre seus atos ilícitos e os que já vieram a ser presos, quando cometem seus delitos, podem tentar manipular a verdade somente com o intuito de obterem vantagens indevidas, como a redução da pena por um bom comportamento e colaborações de cunho social.

Os testes adotados anteriormente para avaliar o comportamento do criminoso eram manipulados pelos próprios Psicopatas, com o intuito de se beneficiarem de sua personalidade. Atualmente, com a ajuda do Psychopathy Checklist, Revised ou Escala PCL, é possível existir a discussão das características ou de rotular pessoas que não tem nada em comum, a não se o fato de violar as leis. É através dessa escala, que se percebe a necessidade de tratarem os Psicopatas de forma diferenciada, em presídios que dêem aos operadores de Direito, junto aos profissionais de Psicologia Forense, a oportunidade de uma análise ao comportamento dos Psicopatas, em alas especiais, a fim de que estes não corrompam os presos comuns e que nem lhes seja aplicada uma eventual medida de segurança, já que estas são para as doenças mentais tratáveis.

Em outras palavras, espera-se que o Estado reconheça a necessidade de mudanças quando a descobrir quais os indivíduos, infratores das Leis, seriam de fato Psicopatas e quais os tratamentos da punibilidade devem ser aplicada aos mesmos, pois estes são pessoas que apresentam alto grau de desvio de conduta e de personalidade, mesmo, sendo dotada de inteligência, determinação, planejamento, não sabendo ao certo as suas potencialidades para o descumprimento da Lei.

Para esses seres, conclui-se, portanto, que é necessário reafirmar o dever do Estado em investir em um tratamento diferenciado para o cumprimento de pena no momento da fase executória, em penitenciárias mais preparadas, com profissionais mais qualificados no acompanhamento diário desses Psicopatas, para que venham a entender a gravidade de suas condutas e que justamente por ser quem são, merecem ficar em um local mais reservado dos demais, no momento de cumprimento de pena. É válido ressaltar ainda, a necessidade de que nesses estabelecimentos prisionais, tenham alas mais aprimoradas para que os profissionais possam executar suas diversas atividades com os Psicopatas de maneira mais digna, sem infringir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como também não esquecer, que no

Brasil não se aplica a prisão perpétua, então, os mesmos devem ser “tratados”, durante apenas o período da execução penal imposta pelo judiciário.

## 6 REFERÊNCIAS

- ANIBAL, Bruno. **Direito Penal**: parte geral. 3 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: parte geral. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BASÍLIO, Luiz Cavaliere; KRAMER, Sonia. **Infância, educação e direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. e.d. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOSI, Alfredo. **A Escravidão entre Dois Liberalismos**. In: *Dialética da Colonização*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1992.
- BUSNELLO, Carolina. Psicopatia: o poder da manipulação. **Revista Jus Navegandi**. Publ. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao>>. Acesso em: 20 mai. 2017.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 03/2007**. Disponível em: <[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959)>. Acesso em: 24 mai. 2017.
- CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense**: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito. Lisboa: Fundação Caloutr's Gulbenkian, 2003.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos**: LEP. 5 ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVAN, 2016.
- DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e Seus Inimigos**: a repressão política na história do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 2 e.d. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- DANTAS, Monica Duarte. **Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830**: o levantar de escravos como crime de insurreição. São Paulo: Almeida, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Revoltas, Motins, Revoluções**: das Ordenações ao Código Criminal. São Paulo: Almeida, 2011.

- DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina.** Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro São Paulo: Cultrix, 2012.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 2. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FIGLIOLI, José Osmeir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** São Paulo: Atlas, 2014.
- GALVÃO, Fernando; GRECO, Rogério. **Estrutura Jurídica do Crime.** Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Social.** Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2016.
- GOMES, Luiz Flávio. Suzane Von Richthofen: regime fechado ou semiaberto? **Revista Jus Navegandi:** Teresina, ano 19, nº 4068, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31229>>. Acesso em: 24 mai. 2017
- HARE, R. D. *Psychopathy: a clinical construct whose time has come.* In criminal Justice and Behavior, n. 1, v. 23, p. 25-54, mar. 1996, p. 27. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0093854896023001004>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós.** Tradução Denise Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Tabora. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HENSEL, Lísia Máris. **Mentes Perigosas: o perfil psicológico do psicopata.** Monografia de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Regional de Blumenau, 2009, p. 15. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/alexandrelvto/340255-1-1>>. Acesso em: 06 mar. 2017.
- INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa: a psicologia solucionando os crimes da vida real.** São Paulo: Editora Escola, 2009.
- LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e Prática da Execução Penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- LYRA, José Francisco Dias da Costa. O Direito Fundamental à Individualização da Pena: uma análise crítica a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 118, 2004.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 11. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.654/2012 (identificação compulsória do perfil genético) São Paulo: Saraiva, 2013.

MECLER, K. **Periculosidade e Inimputabilidade**: um estudo dos fatores envolvidos na determinação da periculosidade do doente mental infrator. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução Criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11 jul. 1984. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal, Parte General**. 6 ed. Barcelona: Reppertor, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio.resumo2011/Relatorios/css/dir/dir\\_Alexandra%2oCarvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio.resumo2011/Relatorios/css/dir/dir_Alexandra%2oCarvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf)> Acesso em 04 de mar. 2017.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Florense, Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense**: breve estudo sobre o alienado e a lei. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **A Coisa Julgada e Execução Penal**. São Paulo: São Paulo, 1988.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa**: aspectos históricos e dogmáticos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal**. JURISWAY, set. 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8885](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885)>. Acesso em: 23 mai. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006.

SERIN, R. C. **Psychopathy and violence in criminals**. In: Journal of interpersonal violence, n. 4, v. 6, p. 423-431, mar. 1991, p. 428. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/088626091006004002>>. Acesso em: 03.mar. 2017.

SERPONE, Fernando. **Caso Suzane Von Richthofen**. Último Segundo, 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em 19 mai. 2017

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

\_\_\_\_\_. **Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade**. Rio de Janeiro: OBJETIVA, 2009.

\_\_\_\_\_. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Cláudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**: jurisway, nov. 2012, p. 36. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440)>. Acesso em 05 mar. 2017.

SMITH, David Livingstone. **Porque Mentimos: os fundamentos biológicos e psicológicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

TENDLARZ, Silvia; GARCIA, Carlos. **A quem o assassino mata? : O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise**. Tradução Rubens Correia Junior São Paulo: Atheneu, 2013.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VICENTIN, Maria Cristina G.; DEBIEUX ROSA, Miriam. Transtorno Mental e Criminalidade na Adolescência: notas para uma análise crítica da patologização do adolescente autor de ato infracional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 17 v. n. 78, p. 320-347, mai./jun. 2009.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman: parte general*. Santiago: Juridica de Chile, 1997.

\_\_\_\_\_, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo. **História da Programação Criminalizante no Brasil: os mesmos direitos penais brasileiro**. 2 e.d. Rio de Janeiro: Revan, 2003.